



Vadinho

Para Defensoria Pública Estadual

Código Penal

Parte Geral (art. 1º a 120)

#ATÉAPOSSE
#TÔDENTRO
#EUSOURDP



CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Evolução histórica do Direito Penal ¹	
Tempos primitivos	No início, o crime era considerado um atentado contra os deuses. Os fenômenos da natureza eram vistos como reações sobrenaturais provocadas por essas divindades em razão da transgressão de algum tabu (vingança divina). As punições tinham o objetivo de aplacar a cólera divina. Posteriormente, evoluiu-se para a vingança privada, que podia tanto envolver um indivíduo quanto o seu grupo social. Surge a chamada Lei de Talião ("olho por olho, dente por dente"), que determinava uma reação proporcional ao mal praticado. Em seguida, a evolução ocorre no sentido de restringir a vingança privada, que passa a ser limitada pelo talião e pela composição com a vítima (denominada preço da paz). Esta composição, inicialmente voluntária, passa a ser imposta pelo Estado e, posteriormente, abolida, passando as penas a serem exclusivamente públicas.
Direito Grego	Na Grécia antiga (época lendária), o crime e a pena continuaram a possuir cunho religioso. Havia o predomínio da vingança privada. Esta concepção começou a se modificar por meio da contribuição de pensadores e filósofos, que desenvolveram o estudo da ciência política (Sócrates, Platão, Aristóteles e Protágoras). O direito penal grego evolui para um período político (época histórica), assentando-se a pena não mais sobre fundamentos religiosos, mas sobre bases morais e civis.

Direito Romano	Nos primórdios de Roma, as sanções tinham por fundamento a religião, resultando quase sempre no sacrifício do autor do delito. Destacava-se a figura do chefe da família (<i>pater familias</i>), que possuía amplos poderes e aplicava as punições ao seu grupo conforme seu próprio arbítrio. No período do Reinado (753 a.C.), a punição manteve seu caráter sagrado, mas começa a se fio. mar o período da vingança pública. A laicização do Direito ocorre com a Lei das XII Tábuas (século V a.C.). Os delitos foram divididos em públicos (acarretavam persecução pública e recebiam sanções a cargo do Estado) e privado (autorizavam uma reação privada, na qual a interferência estatal se restringia a regular seu exercício). A partir de 200 a.C., proíbe-se definitivamente a vingança privada. Durante o Império, ocorre novamente o recrudescimento das sanções, voltando-se a aplicar a pena de morte e criando-se novos tipos de punição.
Direito Germânico	Na época primitiva, não havia leis escritas, sendo o direito consuetudinário. Havia duas categorias de delitos, públicos (aplicava-se ao ofensor a perda da paz, que o excluía do grupo familiar, equiparando-o aos animais do campo e podendo ser morto por qualquer pessoa) e privados (o ofensor era entregue à vítima ou seus parentes, para exercerem a vingança). A partir de 481 d.C., inicia-se a monarquia franca, surgindo um Estado unitário. Com o fortalecimento do poder estatal, a vingança de sangue dá lugar à composição voluntária, em que o ofensor pagava certa quantia para compensar o prejuízo causado pelo delito. Em relação ao processo, vigoravam as ordálias ou juízos de Deus,

¹ Tabela feita com base na obra de Jamil Chaim Alves, Manual de Direito Penal, 2022, Ed. Juspodvim.



	provações cruéis que quase sempre tinham desfecho terrível para o suspeito.
Direito Canônico	Ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, teve sua primeira consolidação por volta do ano 1140. Em sua origem, era aplicável somente a pessoas sujeitas à disciplina religiosa. Com o crescimento da influência da Igreja sobre o Estado, foi se estendendo a todas as pessoas. O direito canônico dividia os crimes em três espécies: <i>delicta eclesiástica</i> (ofendiam o direito divino e eram castigados com penitências; de competência exclusiva dos tribunais eclesiásticos); <i>delicta mera secularia</i> (atentavam contra a ordem jurídica laica e eram punidos com penas comuns; de competência dos tribunais do Estado, em regra); <i>delicta mixta</i> (atentavam tanto contra a ordem divina quanto contra a humana, e poderiam ser julgados tanto pelos tribunais do Estado quanto pela Igreja que, neste caso, também aplicava penas).
Período Humanitário	No final do século XVIII, verificava-se uma tendência de reforma nas leis e na administração da justiça, propiciada por um extraordinário movimento de ideias, ao qual se denominou Iluminismo . Verdadeiro marco do direito penal ocorre em 1764, com a publicação, em Milão, da obra " <i>Dos delitos e das penas</i> ", de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria. A obra constitui um libelo contra a pena de morte e as arbitrariedades da época, pregando a humanização das penas.

Evolução histórica do Direito Penal Brasileiro²

Ordenações do Reino de Portugal	Ordenações Afonsinas - promulgadas em 1446, por D. Afonso V, constituíam o regime jurídico vigente em Portugal, aqui também aplicado no início
--	--

	da colonização. Não existiam os princípios penais e processuais penais, sendo previstas sanções cruéis, até mesmo a pena capital, para a maior parte das infrações. Ordenações Manuelinas - Editadas em 1514, por D. Manuel. Não se distanciavam das Ordenações Afonsinas, sendo marcadas pela crueldade de suas punições. Ordenações Filipinas - entraram em vigor em 1603, pelas mãos de D. Filipe II. A matéria penal estava disciplinada no livro V. Ainda não eram conhecidos, à época, os princípios de direito penal. Era um ordenamento excessivamente rigoroso, cominando para a maior parte dos delitos a pena de morte, inclusive mediante tortura, além de açoites e do corte de membros.
Código Criminal de 1830	Foi um diploma bastante aplaudido. Adotou os postulados da Escola Clássica de Direito Penal e contemplou diversos princípios de direito penal, como a legalidade e a irretroatividade da lei penal. A pena de prisão, que não era prevista nas Ordenações Filipinas, foi cominada para quase todos os crimes. Dentre as várias inovações trazidas pelo Código de 1830, merece destaque a criação do dia-multa rendimento. A principal crítica feita a esse diploma diz respeito à manutenção da pena de morte, dos açoites e da pena de galês.
Código Penal de 1890	O diploma apresentava graves defeitos e deficiências, sendo bastante criticado. Todavia, trouxe alguns avanços, como a consagração do princípio da dignidade humana e a abolição da pena de morte. Ademais, tratou do instituto do livramento condicional e fez referência a penitenciárias agrícolas.

² Tabela feita com base na obra de Jamil Chaim Alves, Manual de Direito Penal, 2022, Ed. Juspodvim.



<p>Consolidação das Leis Penais de 1932</p>	<p>Com o passar do tempo, numerosas leis foram editadas com o fim de corrigir as falhas do Código de 1890, tornando extremamente difícil sua consulta. Vicente Piragibe reuniu tais disposições, resultando desse trabalho a Consolidação das Leis Penais, adotada pelo Governo republicano por meio do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Não foi um código novo, mas sim uma coletânea da legislação vigente à época.</p>
<p>Código Penal de 1940</p>	<p>Manteve a pena privativa de liberdade como forma de punição por excelência. Previa o Código de 1940, na sua redação original, duas espécies de penas: principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (perda da função pública, eletiva ou de nomeação, interdições de direitos e publicação da sentença). Não contemplava penas alternativas. É o diploma utilizado até hoje, embora tenha passado por diversas alterações. A maior delas ocorreu em 11 de julho de 1984, com a aprovação da Lei nº 7.209, que modificou profundamente a parte geral do Código Penal. Continua vigorando até os dias atuais, embora a parte geral tenha sido alterada pela Lei nº 7.209/1984. As modificações trazidas nesta reforma foram notoriamente inspiradas no Código Penal de 1969 (projeto de Néelson Hungria que nunca chegou a entrar em vigor).</p>

Anterioridade da Lei

Art. 1º- Não há **crime** sem lei **anterior** que o defina. Não há **pena** sem prévia cominação legal.

Princípio da legalidade: veio insculpido no inciso. XXXIX, do art. 5º, da Constituição Federal. Alguns autores atribuem a origem desse princípio à Magna Carta

Inglesa, de 1215, editada ao tempo do Rei João Sem Terra.

Em nossas provas de **Defensoria**, lembre-se que esse é um dos 10 axiomas sobre o **garantismo penal** segundo Luigi Ferrajoli em sua clássica obra "Direito e Razão".

Legalidade formal	Legalidade material
<p>É a obediência às formas exigidas para a criação do diploma legal.</p> <p>Ex: <i>quórum</i> para aprovação de projeto de lei.</p>	<p>Respeito às proibições e imposições para a garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição.</p>

DOSES DOUTRINÁRIAS: Alguns autores apontam que **legalidade** seria diferente de **reserva legal**. Segundo Rogério Greco, a diferença residiria no fato de que, falando-se tão somente em princípio da **legalidade**, estaríamos permitindo a adoção de quaisquer dos diplomas descritos no art. 59 da Constituição Federal (leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções). A **reserva legal**, por outro lado, está ligada à limitação da criação legislativa, **em matéria penal**, tão somente às leis ordinárias – que é a regra geral – e às leis complementares.

CAIU NA DPE-AM- 2011-INSTITUTO CIDADES: Os princípios da legalidade e da anterioridade pressupõem a existência de lei anterior à prática de uma determinada conduta para que esta possa ser considerada como crime.³

Lei penal no tempo

Art. 2º - **Ninguém** pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei **posterior**, que de qualquer modo **favorecer** o agente, aplica-se aos **fatos anteriores**, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.



Extra-atividade: capacidade que tem a lei penal de se movimentar no tempo. É gênero, de onde se extraem duas espécies: ultratividade e a retroatividade.

³ CERTO.



Ultra-atividade	Retroatividade
Ocorre quando a lei, mesmo <u>depois</u> de revogada, continua a regular os fatos ocorridos durante a sua vigência, porque mais benéfica ao agente.	Essa, por outro lado, retroage no tempo para regular os fatos ocorridos <u>anteriormente</u> à sua entrada em vigor, desde que benéfica ao agente.

Novatio legis in mellius	Novatio legis in pejus
Lei nova “melhor”. Retroage para atingir fatos pretéritos.	Uma nova lei mais prejudicial que a anterior. Ex: lei que aumenta a pena do crime X.

Súmula nº 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: Aplica-se a pena mais branda quando o crime for continuado e surgir lei posterior mais gravosa que a vigente à época do início da continuidade.⁴

Abolitio Criminis: o fato deixa de ser considerado crime e conduz à chamada **descriminalização**. Tem natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, III, do Código Penal. Tema importante para nossas provas de Defensoria Pública. Não pode ser confundido com a **continuidade normativo-típica**, pois nesse caso seus elementos vêm a migrar para outro tipo penal (ex.: atentado violento ao pudor, que passou a integrar o tipo de estupro).

**SÚMULA**

Súmula nº 513: A *abolitio criminis* **temporária** prevista na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) aplica-se ao crime de **posse** de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.

COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIS

Súmula nº 501-STJ. É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/06 (**Lei de Drogas**), desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/76, sendo vedada a combinação de leis.

Súmula nº 611-STF. Transitado em julgado a sentença condenatória, compete ao **juízo das execuções** a aplicação da lei mais benigna.

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: Admite-se a conjugação de partes de uma lei, criando-se uma *lex tertia* a ser aplicada ao caso concreto.⁵

**IMPORTANTE**

Vacatio legis indireta: Segundo Rogério Greco, a *vacatio legis indireta* é uma hipótese em que a lei, além do seu normal período de vacatio legis, em seu próprio corpo, prevê outro prazo para que determinados dispositivos possam ter aplicação, a exemplo do que ocorreu com o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

CAIU NA DPE-RS-2014-FCC: Sobre o tempo e o lugar do crime, o Código Penal para estabelecer o tempo do crime, adotou, como regra, a teoria da ubiquidade, e, para estabelecer o lugar do crime, a teoria da ação.⁶

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei **excepcional** ou **temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Distinção: O artigo 3º não traz, mas há diferença doutrinária entre a lei **excepcional** e a lei **temporária**.

Lei Excepcional: Rogério Greco afirma que é aquela editada em virtude de situações excepcionais, cuja vigência é limitada pela própria duração da aludida situação que levou à edição do diploma legal, a exemplo daquelas que buscam regular fatos ocorridos durante o estado de guerra ou mesmo calamidade pública (**ex: imagine que tenha sido editada uma lei para criminalizar determinados atos enquanto durasse a Pandemia da COVID-19**).

Lei temporária: Para Cleber Masson, é aquela que tem a sua vigência predeterminada no tempo, isto é, o seu termo final é explicitamente previsto em data certa do calendário. É o caso da Lei 12.663/2012, conhecida como “Lei Geral da Copa do Mundo de Futebol de 2014”, cujo art. 36 contém a seguinte redação: “Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014”.

Lembrem-se que são leis **autorrevogáveis**.

⁴ ERRADO.⁵ ERRADO.⁶ ERRADO.



Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Para saber o exato momento do **TEMPO** do crime surgem três teorias: a) **teoria da atividade**; b) **teoria do resultado**; c) **teoria mista ou da ubiquidade**

TEORIAS

TEORIAS SOBRE O TEMPO DO CRIME		
Atividade	Resultado	Mista (ubiquidade)
<u>Tempo</u> do crime será o da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Adotada pelo art. 4º do Código Penal.	O <u>tempo</u> do crime será o da ocorrência do resultado.	Mistura a <u>teoria da atividade e a do resultado</u> , reforçando que tempo do crime será o da ação ou o da omissão, <u>bem como</u> o do momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

IMPORTANTE

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se

aquelas em posou no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

TEORIAS

Aqui também surgem teorias para saber o **LUGAR** do crime, sendo também **três teorias**: a) teoria da atividade; b) teoria do resultado; c) teoria mista ou da ubiquidade.

TEORIAS SOBRE O LUGAR DO CRIME		
Atividade	Resultado	Mista (ubiquidade)
O <u>lugar</u> do crime é o da <u>ação ou da omissão</u> , ainda que outro seja o da ocorrência do resultado.	O <u>lugar</u> do crime será o da ocorrência do <u>resultado</u> .	Mistura a teoria da atividade e a do resultado. Assim, o <u>lugar</u> do crime <u>será o da ação ou da omissão, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado</u> . Essa é a teoria adotada pelo art. 6º do Código Penal.

Lugar do crime	Tempo do crime
Adota-se a teoria da <u>ubiquidade</u> (mista)	Adota-se a teoria da <u>atividade</u> .
Para lembrar: <u>L U T A</u>	
<u>L</u> ugar -> <u>U</u> biquidade	
<u>T</u> empo - <u>A</u> tividade	

JUIZADO ESPECIAL: Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.099/95, a competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

CAIU NA DPE-CE-2008-CESPE: Quanto ao procedimento dos juizados especiais criminais, julgue os itens a seguir.
A competência do juizado especial criminal é determinada pelo lugar onde a infração penal tenha se consumado.⁷

⁷ ERRADO.



Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

Extraterritorialidade incondicionada

I - os crimes:

- contra a **vida** ou a **liberdade** do Presidente da República; (Princípio da defesa, real ou da proteção)
- contra o **patrimônio** ou a **fé pública** da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Princípio da defesa, real ou da proteção)
- contra a **administração pública**, por quem está a seu serviço; (Princípio da defesa, real ou da proteção)
- de **genocídio**, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Princípio da personalidade ativa)



Extraterritorialidade condicionada

II - os crimes:

- que, por **tratado** ou **convencção**, o **Brasil se obrigou a reprimir**; (Princípio da Justiça universal)
- praticados por brasileiro; (Princípio da personalidade ativa)
- praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, **mercantes** ou de **propriedade privada**, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Princípio da representação)

§ 1º - Nos casos do **inciso I (extraterritorialidade incondicionada)** o agente é **punido** segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.



§ 2º - Nos casos do **inciso II (extraterritorialidade condicionada)** a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- entrar** o agente no **território nacional**;
- ser o fato punível **também no país em que foi praticado**;
- estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira **autoriza a extradição**;
- não** ter sido o **agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena**;
- não** ter sido o agente **perdoado no estrangeiro** ou, por outro motivo, **não estar extinta a punibilidade**, segundo a lei mais **favorável**.

Princípio da personalidade passiva

§ 3º - A **lei brasileira** aplica-se também **ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- não** foi pedida ou foi **negada a extradição**;
- houve requisição do **Ministro da Justiça**.

CAIU NA DPE-RJ-2023-FGV: O jogador Vinícius Júnior foi expulso, no dia 21/05/2023, em partida de futebol realizada contra o Valencia pelo campeonato espanhol, após reagir a ofensas racistas perpetradas por torcedores do time rival. Ao longo da partida, foi possível ouvir constantes gritos de "macaco!" advindos da torcida do Valencia e direcionados ao atacante brasileiro. A polícia de Madri recolheu impressões digitais e vestígios genéticos de várias pessoas envolvidas no ato. Afora isso, as autoridades locais rastream placas de veículos automotores que transitaram próximo ao estádio. Diante da investigação da polícia madrilenha, chegou-se à autoria em relação a determinados indivíduos.

Considerando a narrativa fática, é correto afirmar que a lei penal brasileira poderá ser aplicada às infrações penais que ocorrerem fora do território nacional, devendo ser observado o princípio da justiça penal universal, bem como a hipótese legal decorrente do princípio da defesa que é verificada quando o delito é praticado por estrangeiro contra brasileiro, podendo-se afirmar que, em ambos os casos, teremos extraterritorialidade condicionada.⁸

⁸ CERTO.



Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro **atenua** a pena imposta no Brasil **pelo mesmo crime**, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

JURISPRUDÊNCIA

A pendência de julgamento de litígio no exterior não impede, por si só, o processamento da ação penal no Brasil, não configurando bis in idem.

STJ. 6ª Turma. RHC 104123-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 17/09/2019 (Info 656).

Cuidado:

Depois desse julgado acima, o STF decidiu que: O agente não pode responder à ação penal no Brasil se já foi processado criminalmente, pelos mesmos fatos, em um Estado estrangeiro. O art. 5º do Código Penal afirma que a lei brasileira se aplica ao crime cometido no território nacional, mas ressalva aquilo que for previsto em “convenções, tratados e regras de direito internacional”. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) proíbem de forma expressa a dupla persecução penal pelos mesmos fatos. **Desse modo, o art. 8º do CP deve ser lido em conformidade com os preceitos convencionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vedando-se a dupla persecução penal por idênticos fatos.**

STF. 2ª Turma. HC 171118/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/11/2019 (Info 959). Embora o caso concreto julgado pelo STJ tivesse algumas peculiaridades, existe a dúvida se o entendimento do STJ irá prevalecer a partir daquilo que decidiu o STF no HC 171118/SP.⁹

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I (**obrigação de reparar o dano**), **de pedido da parte interessada**;

b) para os outros efeitos, **da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça**.

CAIU NO MPU–2013–CESPE: Acerca dos institutos do direito penal brasileiro, julgue o próximo item. A homologação de sentença estrangeira para obrigar condenado à reparação de dano requer a existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença.¹⁰

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as **frações de dia**, e, na pena de **multa**, as frações de **cruzeiro**.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos **fatos incriminados por lei especial**, se esta não dispuser de modo diverso.

⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A pendência de julgamento de litígio no exterior não impede, por si só, o processamento da ação penal no Brasil, não configurando bis in idem. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/42299f06ee419aa5d9d07798b56779e2>>. Acesso em: 04/04/2023

¹⁰ ERRADO.



CÓDIGO PENAL

ELEMENTOS DO CRIME PARA TEORIA TRIPARTITE		
Fato típico	Antijurídico	Culpável
<ul style="list-style-type: none"> • Conduta • Dolo/culpa • Resultado • Nexo de causalidade • Tipicidade 	Contrariedade entre a conduta e o direito	<ul style="list-style-type: none"> • Imputabilidade • Potencial consciência da ilicitude • Exigibilidade de conduta diversa

CONCEITO DE CONDUTA CONFORME AS TEORIAS ¹¹	
TEORIA	CONCEITO
Causalista	Movimento corpóreo voluntário que produz modificação no mundo exterior. A conduta não está associada a uma finalidade do agente (dolo e culpa são examinados na culpabilidade).
Neokantista	Comportamento humano voluntário valorado negativamente pelo legislador (dolo e culpa continuam inseridos na culpabilidade)
Finalista	Comportamento humano voluntário e guiado a uma finalidade (dolo e culpa são retirados da culpabilidade e inseridos diretamente no fato típico). Teoria adotada no Brasil.
Social	Comportamento humano socialmente relevante (partidários defendem análise do dolo e culpa no fato típico e reanálise na culpabilidade)
Funcionalismo teleológico ou moderado (Claus Roxin)	Comportamento humano voluntário capaz de evidenciar uma manifestação da personalidade
Funcionalismo sistêmico ou radical (Gunther Jakobs)	Comportamento humano causador de um resultado evitável que frustra as expectativas normativas
Ação significativa	Ação é entendida como “o significado do que a pessoa faz” e somente pode ser compreendida por meio das normas. Apenas existe ação humana relevante para o direito penal quando se puder

	relacioná-la a determinado tipo penal. Fala-se em tipo de ação, não em ação típica.
--	---

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, **de que depende a existência do crime**, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se **causa** a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. **(ADOÇÃO DA TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES, TAMBÉM CHAMADA DE CONDITIO SINE QUA NON).**

TEORIAS SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE		
EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS	CAUSALIDADE ADEQUADA/SIMPLES	IMPUTAÇÃO OBJETIVA
É a adotada como regra no Código Penal (art. 13, caput). É chamada também de CONDITIO SINE QUA NON . Para ela, causa é <u>todo e qualquer acontecimento provocado pelo agente, sem o qual o resultado não teria ocorrido.</u>	Aqui, causa é todo comportamento capaz de produzir o resultado. A razoabilidade do antecedente como causa do resultado advém das regras de experiência. É adotada com relação às concausas relativamente independentes que, por si só, causariam o resultado (art. 13, § 1º, CP).	A imputação objetiva busca limitar o nexo de causalidade (preservando a responsabilidade e subjetiva) . Só responde aquele que criou ou incrementou um risco juridicamente proibido, devendo a conduta praticada estar abrangida pela esfera de proteção da norma penal.

9

MÉTODO HIPOTÉTICO DE THYRÉN

Aplicando-se a teoria dos antecedentes causais, surge um método para saber se determinado fato é ou não causa. Esse método foi cunhado por *Thyrén* e possui o seu nome. Para saber se determinado fato é ou não causa, de acordo com a teoria dos antecedentes causais, suprime-se mentalmente um determinado fato que está no desenvolvimento linear do crime. Se não ocorrer o resultado naturalístico em razão dessa

¹¹ Tabela feita com base na obra de Jamil Chaim Alves, Manual de Direito Penal, 2022, Ed. Juspodvim.



supressão, então esse fato era causa. Por outro lado, se persistir, o fato não era causa.

Ex.: “A” efetuou 4 disparos de arma de fogo contra “B”, que veio a óbito imediatamente. Para saber se esse fato é causa, suprime-se hipoteticamente a ação (os disparos efetuados por “A”) e verifica-se se o resultado (morte) aconteceria. No caso, se não houvesse a conduta de “A”, “B” estaria vivo, logo, é causa.

Contudo, conforme dispõe a doutrina, essa análise precisa ser realizada sempre considerando a existência do elemento subjetivo (dolo / culpa) pois, caso contrário, haveria o risco de uma regressão infinita de causas.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente EXCLUI a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (ADOÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA PARA TAIS SITUAÇÕES)

CAIU NA DPE-MG-2023-FUNDEP: O Código Penal brasileiro trouxe o conceito de crime, mas deixou para a doutrina a tarefa de regular o nexo de causalidade, sendo atualmente mais aceita a teoria da causalidade adequada.¹²

CONCAUSAS	
DEPENDENTES	INDEPENDENTES
O resultado obtido depende da conduta do indivíduo. Neste caso, o agente responde pelo crime, pois o resultado está dentro da cadeia normal do nexo de causalidade.	Essas são capazes de produzir, por si só, o resultado. Podem ser: a) <u>absolutamente</u> independentes b) <u>relativamente</u> independentes.

CAUSAS ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES SEGUNDO CLEBER MASSON	
Preexistente	É aquela que existe <u>anteriormente</u> à prática da conduta. Ex: “A” efetua disparos de arma de fogo contra “B”, atingindo-o em regiões vitais. O exame necroscópico, todavia, conclui ter sido a morte

	provocada pelo envenenamento anterior efetuado por “C”.
Concomitante	Incide <u>simultaneamente</u> à prática da conduta. Ex: “A” efetua disparos de arma de fogo contra “B” no momento em que o teto da casa deste último desaba sobre sua cabeça.
Superveniente	Concretiza-se <u>posteriormente</u> à conduta praticada pelo agente. Ex: “A” subministra dose letal de veneno a “B”, mas, antes que se produzisse o efeito almejado, surge “C”, antigo desafeto de “B”, que efetua inúmeros disparos de arma de fogo contra “B”, que vem a falecer.
Em todas as modalidades (preexistentes, concomitantes e supervenientes), o resultado naturalístico ocorre independentemente da conduta do agente. Assim, devem ser imputados ao agente somente os atos praticados , e não o <u>resultado naturalístico</u> , em face da <u>quebra</u> da relação de causalidade (adoção da teoria da equivalência/ <i>conditio sine qua non</i>).	

10

CAUSAS RELATIVAMENTE INDEPENDENTES SEGUNDO CLEBER MASSON¹³

Preexistente	Existe <u>previamente</u> à prática da conduta do agente. Antes de seu agir ela já estava presente. Exemplo: “A”, com ânimo homicida, efetua disparos de arma de fogo contra “B”, atingindo-a de raspão. Os ferimentos, contudo, são agravados pela diabete da vítima, que vem a falecer. Na hipótese, o agente responde pelo resultado naturalístico (morte).
Concomitantes	É a que ocorre <u>simultaneamente</u> à prática da conduta. Exemplo: “A” aponta uma arma de fogo contra “B”, o qual, assustado, corre em direção a movimentada via pública. No momento em que é alvejado pelos disparos, é atropelado por um caminhão, morrendo. Na hipótese, o agente responde pelo resultado naturalístico (morte).

¹² ERRADO.

¹³ MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1*. 8.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 309/311.



Supervenientes	Em face da regra prevista no art. 13, § 1.º, do Código Penal, as causas supervenientes relativamente independentes podem ser divididas em dois grupos: (1) as que produzem por si sós o resultado ; e (2) as que não produzem por si sós o resultado . Veremos ambas no quadro abaixo.
-----------------------	---

CAUSAS SUPERVENIENTES RELATIVAMENTE INDEPENDENTES SEGUNDO A DOUTRINA DE MASSON¹⁴

As que produzem por si sós o resultado	As que não produzem por si sós o resultado
<p>É a situação tratada pelo § 1º, do art. 13, do Código Penal: “A <i>superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou</i>”. Nesse dispositivo foi acolhida a teoria da causalidade adequada. Logo, causa não é mais o acontecimento que de qualquer modo concorre para o resultado.</p> <p>Os exemplos famosos são: (1) pessoa atingida por disparos de arma de fogo que, internada em um hospital, falece não em razão dos ferimentos, mas sim queimada por um incêndio que destrói toda a área dos enfermos;</p> <p>(2) ferido que morre durante o trajeto para o hospital, em face de acidente de trânsito que atinge a ambulância que o transportava. Em</p>	<p>Incide a teoria da equivalência dos antecedentes ou da <i>conditio sine qua non</i>, adotada como regra geral no tocante à relação de causalidade (CP, art. 13, caput, in fine).</p> <p>Exemplo: “A”, com a intenção de matar, efetua disparos de arma de fogo contra “B”. Por má pontaria, atinge-o em uma das pernas, não oferecendo risco de vida. Contudo, “B” é conduzido a um hospital e, por imperícia médica, vem a morrer. Nesse caso, “B” não teria morrido, ainda que por imperícia médica, sem a conduta inicial de “A”. De fato, somente pode falecer por falta de qualidade do profissional da medicina aquele que foi submetido ao seu exame, no exemplo, justamente pela conduta homicida que redundou no encaminhamento da vítima ao hospital.</p>

ambos os casos, a incidência da teoria da equivalência dos antecedentes acarretaria a imputação do resultado naturalístico ao responsável pelos ferimentos, pois, eliminando-se em abstrato sua conduta, certamente a morte não teria ocorrido quando e como ocorreu. Todavia, repita-se, não foi em vão a redação do § 1º, do art. 13, do Código Penal pelo legislador. Essa regra foi prevista expressamente por força da preferência, nesse caso, pela teoria da causalidade adequada	
Foi acolhida a teoria da causalidade adequada.	Incide a teoria da equivalência dos antecedentes ou da <i>conditio sine qua non</i> , adotada como regra geral no tocante à relação de causalidade (CP, art. 13, caput, in fine)

Relevância da omissão

§ 2º- A omissão é **penalmente** relevante quando o omitente **DEVIA** e **PODIA** agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- tenha por lei **obrigação de cuidado**, proteção ou **vigilância**;
- de **outra forma**, assumiu a **responsabilidade de impedir o resultado**;
- com seu comportamento anterior, **criou o risco da ocorrência do resultado**.

CRIMES OMISSIVOS	
PRÓPRIOS	IMPRÓPRIOS
Para Mirabete, os crimes omissivos próprios são descritos com uma	Neste caso, a omissão consiste na transgressão

¹⁴ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1.** 8.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 309/311.



conduta <u>negativa</u> , de <u>não fazer o que a lei determina</u> , consistindo na omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico.	do <u>dever jurídico</u> de <u>impedir</u> o resultado. Ex: bombeiro que tinha o dever legal (e podia agir) para salvar vidas, e deixou a vítima morrer. Havendo o dever legal jurídico de impedir o resultado, o crime não será o de omissão de socorro, mas o de homicídio por omissão (imprópria).
Exemplos: crime de omissão de socorro (art. 135, CP; o médico que não comunica a ocorrência de moléstia cuja notificação é compulsória (art. 269, CP), entre outros.	
Trata-se de omissão pura .	

CAIU NA DPU–2007–CESPE: Quanto à responsabilidade civil do Estado e do particular, julgue os itens que se seguem.

Segundo a teoria da causalidade adequada, quando inúmeras e sucessivas causas contribuem para a produção do evento danoso, todas as concausas são consideradas adequadas a produzir esse evento, uma vez que, sem elas, o resultado não teria ocorrido, imputando-se o dever de reparar o dano a todas ou a qualquer das pessoas que o provocaram.¹⁵

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - **consumado**, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - **tentado**, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

TEORIAS DA TENTATIVA	
SUBJETIVA	Para essa teoria, inicia-se a possibilidade de punir a partir do momento em que o agente ingressa na fase da preparação . Não foi adotada pelo CP, pois sabemos que se pune a tentativa a partir da execução , exceto quando os atos de preparação constituam crimes autônomos, como possuir

	petrechos destinados especialmente à falsificação de moeda (art. 291, CP).
OBJETIVA (ADOTADA PELO CP)	Para essa teoria, o objetivo da punição da tentativa volta-se ao perigo efetivo que o bem jurídico corre. <u>É a adotada pelo Código Penal</u> . Na teoria subjetiva (acima), a mera preparação já seria uma tentativa. Por outro lado, <u>na teoria objetiva é necessário que o agente tenha iniciado a execução e que a consumação não se dê por motivos alheios à sua vontade</u> .
SINTOMÁTICA	Ideias herdadas do positivismo criminológico . Para os adeptos da teoria sintomática, o fundamento de punição da tentativa concentra-se na análise da periculosidade do agente. Seria possível punir inclusive os atos preparatórios, e pior, sem reduzir a pena.
SUBJETIVA/OBJETIVA	Também chamada de teoria da impressão. Para os adeptos da teoria subjetiva-objetiva, o juiz PODERIA , no caso concreto, diminuir ou não a pena. Portanto, a tentativa não seria uma causa de diminuição de pena obrigatória. Também não foi adotada pelo CP, já que a tentativa é uma causa de diminuição de pena expressamente prevista no CP.

12

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de um a dois terços**.

NATUREZA JURÍDICA DA TENTATIVA
A tentativa tem natureza jurídica <u>de causa de diminuição de pena</u> , a incidir na terceira fase da dosimetria da pena.

ESPÉCIES DE TENTATIVA	
TENTATIVA PERFEITA	O agente esgota todos os meios que estavam à sua disposição para a execução do crime. No entanto, a infração não se consuma (mas por circunstâncias alheias à sua vontade).
TENTATIVA IMPERFEITA	Por outro lado, na tentativa imperfeita o agente não consegue prosseguir na

¹⁵ ERRADO.



	execução do crime. Não há como ele prosseguir. Ex.: o agente que dá o primeiro tiro, mas a vítima foge, não conseguindo o agente encontrá-la.
TENTATIVA BRANCA OU INCRUENTA	A conduta praticada pelo agente não consegue atingir o objeto material do crime. Ex.: o tiro não acerta a vítima.
TENTATIVA INIDÔENA	Sinônimo de crime impossível
TENTATIVA ABANDONADA OU QUALIFICADA	Sinônimo de desistência voluntária e arrependimento eficaz. Cuidado com essa expressão “tentativa abandonada”, porque sabemos que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz EXLUEM a tentativa.

CAIU NA DPE-PE-2018-CESPE: “Em se tratando de tentativa branca ou incruenta, a vítima não é atingida e não sofre ferimentos; se tratar-se de tentativa cruenta, a vítima é atingida e é lesionada”.¹⁶

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

DISTINÇÃO	
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA	ARREPENDIMENTO EFICAZ
A tese da doutrina majoritária é a de que a desistência voluntária exclui a punibilidade . Esta, segundo Zaffaroni, é a percepção de Claus Roxin. Reforço a vocês que há também fortes nomes da doutrina que entendem tratar-se de exclusão de tipicidade, como é o caso de Miguel Reale Júnior.	Na desistência voluntária, o agente desiste de prosseguir nos atos de execução, e é como se a consumação estivesse “mais longe”. Em relação ao arrependimento eficaz , por outro lado, o agente está mais próximo à consumação e chega a finalizar os atos de execução.
Zaffaroni, em sua obra (Manual de Direito Penal Brasileiro), entende que o fundamento da impunidade em face da	Ex: Ricardo resolve ir atrás de Marcos para “acertar as contas” (cogitação). Entra no carro e vai em direção à sua casa, quando passa por uma loja e compra uma faca (preparação).

¹⁶ CERTO.

¹⁷ CERTO.

¹⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O arrependimento posterior (art. 16 do CP)**, por possuir natureza objetiva, deve ser estendido aos corrêus.

desistência voluntária está no prêmio outorgado ao autor por fazer desaparecer sua vontade consumativa, razão pela qual a lei oferece ao autor uma PONTE DE OURO para que evite o resultado. Essa tese também foi sustentada por LISZT.	Encontra com Marcos e dá-lhe uma apunhalada pelas costas (iniciou a execução). No entanto, antes de Marcos morrer, Ricardo se arrepende e o leva para o hospital, com remorso. Nesse caso, se Marcos sobreviver, o arrependimento foi eficaz e ele responderá pelos atos praticados (lesão gravíssima, por exemplo, mas não por tentativa de homicídio).
--	--

CAIU NA DPU-2015-CESPE: Com referência ao crime tentado, à desistência voluntária e ao crime culposo, julgue o próximo item.

Configura-se a desistência voluntária ainda que não tenha partido espontaneamente do agente a ideia de abandonar o propósito criminoso, com o resultado de deixar de prosseguir na execução do crime.¹⁷

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça à pessoa**, reparado o dano ou restituída a coisa, **ATÉ** o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

JURISPRUDÊNCIA

NATUREZA OBJETIVA: Para o STJ, uma vez reparado o dano integralmente por um dos autores do delito, a causa de diminuição prevista no art. 16 do mesmo Estatuto estende-se aos demais coautores, por constituir circunstância de natureza objetiva, cabendo ao julgador avaliar a fração de redução que deve ser aplicada, dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos no dispositivo, conforme a atuação de cada agente em relação à reparação efetivada. STJ. 6ª Turma. REsp 1187976-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/11/2013 (Info 531).¹⁸

DOSES DOUTRINÁRIAS	
Ponte de ouro	Desistência voluntária e arrependimento eficaz.
Ponte de prata	Arrependimento posterior



Ponte de diamante	Conceito em construção. O exemplo mais comentado é a delação premiada.
-------------------	--

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.

TEORIAS DO CRIME IMPOSSÍVEL	
INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO	Ex.: tentar matar com arma de brinquedo.
IMPROPRIEDAD E ABSOLUTA DO OBJETO MATERIAL	Ex.: mulher que toma remédio para abordar, sem estar grávida.
OBRA DE AGENTE PROVOCADOR	Ex.: flagrante provocado, conforme enunciado 145 da Súmula do STF.

TEORIAS SOBRE O CRIME IMPOSSÍVEL	
TEORIA SINTOMÁTICA	Ainda que o crime seja impossível, o agente merece ser punido por mostrar periculosidade. Tem viés totalmente positivista! Não é adotada e deve ser criticada em concursos para Defensor Público, em especial em provas abertas e orais.
TEORIA SUBJETIVA	Ainda que o crime seja impossível, deve o agente ser punido com a pena equivalente à tentativa (portanto, com causa de diminuição de pena).
TEORIA OBJETIVA	A teoria objetiva se desdobra em duas: objetiva pura e objetiva temperada . Veremos no quadro abaixo.

TEORIA OBJETIVA E SUA SUBDIVISÃO	
OBJETIVA PURA	Não há crime mesmo que a ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto sejam <u>relativas</u> . Não é adotada pelo Código Penal.
OBJETIVA TEMPERADA	Não há tentativa apenas se a ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto sejam absolutas . Se for relativa e o crime não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente, o

	agente responderá por tentativa. É a adotada pelo Código Penal.
--	--

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - **doloso**, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

TEORIAS DO DOLO	
TEORIA DA VONTADE (ADOTADA NO DOLO DIRETO)	Vontade <u>livre</u> e <u>consciente</u> de praticar o crime.
TEORIA DA REPRESENTAÇÃO (ADOTADA NA CULPA CONSCIENTE)	Só é possível o resultado se o agente consegue prevê-lo antes. É, na verdade, <u>culpa consciente</u>
TEORIA DO ASSENTIMENTO/ CONSENTIMENTO (ADOTADA NO DOLO EVENTUAL)	Também chamada de teoria do consentimento, ou da anuência, complementa a teoria da vontade, recepcionando sua premissa. Para essa teoria, há dolo não somente quando o agente quer o resultado, mas também quando realiza a conduta assumindo o risco de produzi-lo. ¹⁹

14

Crime culposo

II - **culposo**, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

ESPÉCIES DE CULPA	
IMPRUDÊNCIA (AÇÃO)	Ação que extrapola os limites esperados, agindo sem cautela e zelo. Ex.: motorista que anda a 200 km/h e atropela alguém.
NEGLIGÊNCIA (OMISSÃO)	Deixar de fazer algo que deveria ter feito. Ex.: acidente de carro ocasionado por falta de cuidado com os freios.
IMPERÍCIA (AÇÃO)	Praticar um ato cuja técnica não domina.

¹⁹ MASSON, Cleber **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 440.



Ex.: médico clínico geral que decide realizar cirurgia plástica e deforma rosto de paciente. Cuidado, pois se assumiu o risco, poderá ficar caracterizado o dolo eventual.
--

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica **dolosamente**.

CAIU NA DPE-MA-2011-CESPE: A culpa inconsciente distingue-se da consciente no que diz respeito à previsão do resultado: naquela, este, embora previsível, não é previsto pelo agente; nesta, o resultado é previsto, mas o agente acredita sinceramente que não será responsabilizado, por confiar em suas habilidades pessoais.²⁰

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, **mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei**.

CAIU NA DPE-MG-2023-FUNDEP: O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se necessariamente previsto em lei.²¹

Erro	Ignorância
O erro é a falsa percepção da realidade ou o falso conhecimento de determinado objeto. Exemplo: O sujeito erra ao confundir um cavalo com um jumento.	A ignorância é o completo desconhecimento da realidade ou de algum objeto. Exemplo: O sujeito, nascido em uma casa urbana e trancado no interior de um quarto até os 18 anos de idade, não tem a mínima ideia do que seja um cavalo.

Erro de tipo ²²	Erro de proibição
Há falsa percepção da realidade que circunda o agente.	O agente percebe a realidade, equivocando-se sobre regra de conduta.

O agente não sabe o que faz.	O agente sabe o que faz, mas ignora ser proibido
Ex: "A" sai de festa com guarda-chuva pensando ser seu, mas logo percebe que errou, pois o objeto é de terceiro.	Ex: "A" encontra um guarda-chuva na rua e acredita que não tem obrigação de devolver, porque "achado não é roubado".

ERRO ESSENCIAL VS ACIDENTAL	
Erro de tipo essencial	a) inevitável b) evitável
Erro de tipo acidental	a) sobre o objeto b) sobre a pessoa c) na execução d) resultado diverso do pretendido e) sobre o nexo causal

ERRO DE TIPO INEVITÁVEL VS EVITÁVEL	
Inevitável	Também conhecido como justificável, escusável ou invencível, configura o erro imprevisível, excluindo o dolo (por não haver consciência) e a culpa (pois ausente a previsibilidade).
Evitável	Também conhecido como injustificável, inescusável ou vencível, cuida-se do erro previsível, só excluindo o dolo (por não existir consciência), mas punindo a culpa (se prevista como crime), pois havia possibilidade de o agente conhecer do perigo.

Teorias para se chegar à evitabilidade/inevitabilidade do erro de tipo essencial	
Tradicional	Moderna
Invoca a figura do "homem médio" por entender que a previsibilidade deve ser avaliada tão somente sob o enfoque objetivo, levando em consideração estritamente o fato e não o autor. (Sanches, 2020, p. 276)	Trabalha com as circunstâncias do caso concreto, pois percebe que o grau de instrução, idade do agente, momento e local do crime podem interferir na previsibilidade do agente (circunstâncias desconsideradas na primeira orientação). (Sanches, 2020, p. 276)

²⁰ CERTO

²¹ CERTO.

²² Rogério Sanches em sua obra (2020, p. 275): Manual de Direito Penal: parte geral.



Descriminantes putativas

§ 1º - É **ISENTO** de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Descriminante putativa	Teoria limitada da culpabilidade	Teoria normativa pura da culpabilidade
Erro relativo aos <u>pressupostos</u> de fato de uma causa de exclusão da ilicitude	Erro de tipo	Erro de proibição (teoria unitária do erro)
Erro relativo à <u>existência</u> de uma causa de exclusão da ilicitude	Erro de proibição	Erro de proibição
Erro relativo aos <u>limites</u> de uma causa de exclusão da ilicitude	Erro de proibição	Erro de proibição

Erro determinado por terceiro (ERRO DE TIPO ACIDENTAL)

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa (ERRO DE TIPO ACIDENTAL)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a pessoa ²³	Erro na execução (aberratio ictus)
Há equívoco na representação da vítima pretendida.	Representa-se bem a vítima pretendida.
A execução do crime é correta (não há falha operacional)	A execução do crime é errada (ocorre falha operacional).
A pessoa visada não corre perigo, pois confundida com outra.	A pessoa visada corre perigo, não sendo confundida.

²³ Tabela feita por Rogério Sanches Cunha em sua obra "Manual de Direito Penal: parte geral, 2020, p. 279".

Nos dois casos o agente responde pelo crime cometido considerando as qualidades da vítima virtual, pretendida.
--

CAIU NA DPE-MA-2015-FCC: Se o agente oferece propina a um empregado de uma sociedade de economia mista, supondo ser funcionário de empresa privada com interesse exclusivamente particular, incide em erro de tipo.²⁴

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica (CAUSAS LEGAIS DE EXCLUSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

DETALHES SOBRE A COAÇÃO	
SE A COAÇÃO FOR MORAL	SE A COAÇÃO FOR FÍSICA
Exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.	Exclusão da tipicidade por ausência de conduta.

CAIU NA DPE-MS-2012-VUNESP: Na imputabilidade penal, se o fato típico é cometido em obediência hierárquica à ordem não manifestamente ilegal, responderá pelo crime apenas o superior hierárquico, inclusive por todos os excessos perpetrados pelo subordinado durante a execução da determinação.²⁵

²⁴ CERTO.

²⁵ ERRADO.



CÓDIGO PENAL

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - **Não há crime** quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL	EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO
Para o professor Júlio Fabbrini Mirabete, “a excludente pressupõe no executor um funcionário público ou agente público que age por ordem da lei, não se excluindo o particular que exerça função pública (jurado, perito, mesário da Justiça Eleitoral, etc.). Prevalece, contudo, o entendimento de que o estrito cumprimento de dever legal como causa de exclusão da ilicitude também se estende ao particular, quando atua no cumprimento de um dever imposto por lei. Nesse sentido, não há crime de falso testemunho na conduta do advogado que se recusa a depor sobre fatos que tomou conhecimento no exercício da sua função, acobertados pelo sigilo profissional (Lei nº	<p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> o Indispensabilidade (impossibilidade de recurso útil aos meios coercitivos normais); o Proporcionalidade; o Conhecimento da situação de fato justificante (subjetivo). <p>Ex.: Sebastián Soler, Vincenzo Manzini, Giuseppe Bettiol e Aníbal Bruno se filiam à tese que sustenta tratar-se de exercício regular de direito (cacos de garrafa em cima de muros; cercas elétricas etc.).²⁶</p> <p>CUIDADO: José Frederico Marques, Magalhães Noronha e Costa e Silva situam o assunto como legítima defesa preordenada,</p>

²⁶ Apud MASSON, Cleber Direito penal esquematizado – Parte geral, São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 515.

²⁸ Ainda segundo Masson, (Direito Penal Esquematizado, p. 523), sobre os ofendidos, “cuida-se de meios defensivos utilizados para a proteção da propriedade e de outros bens jurídicos, tais como a segurança familiar e a inviolabilidade do domicílio. O titular do bem jurídico prepara previamente o meio de defesa, quando o perigo ainda é remoto e incerto, e o seu funcionamento somente se dá em face de uma agressão atual ou iminente”.

²⁷ É por isso que se questionava os chamados “autos de resistência”, quando um policial matava um suspeito em um suposto confronto. A

8.906/1994 – Estatuto da OAB, arts. 2º, § 3º, e 7º, XIX)”.²⁶

Um outro exemplo é o caso do policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em flagrante. Nesse caso não há crime de constrangimento ilegal, pois o policial age em estrito cumprimento do dever legal.

CUIDADO: policial que mata assaltante em troca de tiros não age em estrito cumprimento do dever legal, pois o dever legal não é matar. Poderá averiguar, diante do caso, se houve legítima defesa.²⁷

alegando o último que, se o aparelho está disposto de modo que só funcione no momento necessário e com a proporcionalidade a que o proprietário era pessoalmente obrigado, nada impede a aplicação da legítima defesa.²⁹

17

	ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL	EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO
NATUREZA	Compulsória: o agente está obrigado a cumprir o mandamento legal.	Facultativa: o ordenamento jurídico autoriza o agente a agir, mas a ele pertence a opção entre exercer ou não o direito assegurado.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo **excesso doloso** ou **culposo**.

CAIU NA DPE-SC-2025-FUNDATEC: O agente, em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude, responderá pelo excesso doloso ou culposo.³⁰

referida nomenclatura poderia dar margem para interpretações no sentido de que o homicídio no exercício das funções era estrito cumprimento do dever legal (quando não é). Por essa razão, a morte de um suspeito nas circunstâncias mencionadas deve ser registrada como HOMICÍDIO, podendo haver posteriormente o esclarecimento de que se tratou de uma legítima defesa.

²⁹ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1.** 8.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

³⁰ **CERTO.**



Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a **2/3**

TEORIAS SOBRE O ESTADO DE NECESSIDADE	
TEORIA UNITÁRIA	TEORIA DIFERENCIADORA
É a <u>adotada</u> pelo Código Penal.	Esta teoria é a dotada pelo Código Penal Militar.
Para esta teoria, não há diferenciação se o bem protegido é de MAIOR VALOR ou IGUAL ao bem sacrificado. Sempre será justificante (e não exculpante), atuando na excludente da ILICITUDE da conduta.	Ela faz a diferenciação entre estado de necessidade justificante e exculpante.
	JUSTIFICANTE: sacrifício de bens de menor valor para preservar bens jurídicos de maior importância (excluirá a ilicitude).
	EXCULPANTE: Sacrifício de bens de valor igual ou maior para preservar o bem jurídico protegido (excludente de culpabilidade). ³¹

OUTRAS CLASSIFICAÇÕES (doutrina de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves ³²)	
ESTADO DE NECESSIDADE DEFENSIVO	A conduta do sujeito que age em necessidade se volta contra quem produziu ou colaborou para a produção do perigo, lesionando um bem de sua titularidade (ex.: um naufrago disputa a tábua de

	salvação com outro, que é o responsável pelo afundamento do navio);
ESTADO DE NECESSIDADE AGRESSIVO	A conduta do sujeito que age em necessidade se volta contra outra coisa, diversa daquela que originou o perigo, ou contra terceiro inocente (ex.: um naufrago disputa a tábua de salvação com outro, sendo que ambos não tiveram nenhuma responsabilidade no tocante ao afundamento do navio).
ESTADO DE NECESSIDADE PRÓPRIO	Salva-se direito próprio.
ESTADO DE NECESSIDADE DE TERCEIRO	Salva-se bem alheio.
ESTADO DE NECESSIDADE REAL	É aquele definido no art. 24 do CP.
ESTADO DE NECESSIDADE PUTATIVO	Trata-se do estado de necessidade imaginário (afasta o dolo — art. 20, § 1º, do CP, ou a culpabilidade — art. 21 do CP, conforme o caso).

TESE DEFENSORIAL
Há tese institucional no sentido de que se a pessoa sacrificou bem de maior valor do que aquele que foi preservado, fora do âmbito de incidência do Direito Processual Militar, a ela deve ser estendida a exclusão de culpabilidade aplicável no Direito Penal Militar. Subsidiariamente, suscita-se ao magistrado uma redução na fixação da pena-base, haja vista a reduzida culpabilidade em casos dessa natureza (com pedido de superação da Súmula 231 do STJ para reduzir essa pena base abaixo do mínimo legal).
Súmula 231, do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

³¹ André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves sobre a teoria diferenciadora: se o bem salvo for **mais importante** que o sacrificado (ex.: salvar a vida e danificar patrimônio alheio), exclui-se a ilicitude (“estado de necessidade justificante”), ao passo que, se os bens em conflito forem equivalentes (ex.: salvar a própria vida em detrimento da vida alheia), afasta-se a culpabilidade (“estado de necessidade exculpante”); **Direito**

penal esquematizado®: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 640.

³² ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado®: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 645/646.



Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se **também em legítima defesa o agente de segurança pública** que **repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.** **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA	
PUTATIVA	“A legítima defesa putativa é aquela pelo qual o agente supõe estar amparado pela excludente de ilicitude”. Segundo Nucci, para o Código Penal, cuida-se de erro de tipo (art. 20, § 1º), porém, a maior parte da doutrina a considera erro de proibição indireto (art. 21), pois o agente atua com dolo, mesmo quando imagina defender-se da agressão fictícia.
SUCESSIVA	É a reação contra o excesso injusto. Sustenta Cleber Masson (2014) ³³ que se constitui na espécie de legítima defesa em que alguém reage contra o excesso de legítima defesa. Exemplo: “A” profere palavras de baixo calão contra “B”, o qual, para calá-lo, desfere-lhe um soco. Em seguida, com “A” já em silêncio, “B” continua a agredi-lo fisicamente, autorizando o emprego de força física pelo primeiro para defender-se. É possível essa legítima defesa, pois o excesso sempre representa uma agressão injusta.
RECÍPROCA	Uma legítima defesa contra outra legítima defesa. Evidentemente que não é possível, já que uma das agressões precisa ser injusta.
REAL	É a legítima defesa por excelência. É a prevista no art. 25 do CP.
AGRESSIVA OU ATIVA	É aquela em que a reação contra a agressão injusta configura um fato previsto em lei como infração penal. Exemplo: provocar lesões corporais no agressor.

DEFENSIVA OU PASSIVA	É a legítima defesa na qual aquele que reage limita-se a impedir os atos agressivos, sem praticar um fato típico. Exemplo: segurar os braços do agressor para que ele não desfira socos.
PRÓPRIA	É aquela em que o agente defende bens jurídicos de sua titularidade.
DE TERCEIRO	É aquela em que o agente protege bens jurídicos alheios.
LEGÍTIMA DEFESA COM ABERRATIO ICTUS	“O sujeito, ao repelir a agressão injusta, por erro na execução, atinge bem de pessoa diversa da que o agredia. Exemplo: A, para salvar sua vida, saca de uma arma de fogo e atira em direção ao seu algoz, B; no entanto, erra o alvo e acerta C, que apenas passava pelo local. A agiu sob o abrigo da excludente e deverá ser absolvido criminalmente; na esfera cível, contudo, responderá pelos danos decorrentes de sua conduta contra C, tendo direito de regresso contra B, seu agressor”. ³⁴
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

JURISPRUDÊNCIA

Ao apreciar medida cautelar em ADPF (referendada pelo Plenário posteriormente), o STF decidiu que:

a) a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, da CF/88); b) deve ser conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 23, II e art. 25, do CP e ao art. 65 do CPP, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e c) a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo são proibidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. STF. Plenário. ADPF

³³ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado***: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado*/coordenador Pedro Lenza), p. 503.

³⁴ *Ibidem*, p. 654.



779 MC-Ref/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021 (Info 1009).³⁵

CAIU NA DPE-SC-2021-FCC: Segundo o Supremo Tribunal Federal, a legítima defesa da honra nos crimes contra a vida está excluída do âmbito do instituto da legítima defesa, havendo óbice para sua utilização de forma direta ou indireta.³⁶

³⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ab00b14a2da2e3cdcc44f06265db6574>>. Acesso em: 16/10/2024.

³⁶ CERTO.



CÓDIGO PENAL

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É **isento** de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o **caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de **1/3 a 2/3**, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado **NÃO ERA** inteiramente capaz de entender o **caráter ilícito do fato** ou de determinar-se de acordo com esse **entendimento**.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os **menores** de **18 anos** são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, **voluntária** ou **culposa**, pelo **álcool** ou **substância** de efeitos análogos.

§ 1º - É **isento de pena** o agente que, por embriaguez completa, proveniente de **CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR**, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz** de entender o **caráter ilícito** do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de **1/3 a 2/3**, se o agente, por **embriaguez**, proveniente de caso fortuito ou força maior, **não possuía, ao tempo da ação ou da omissão**, a **PLENA CAPACIDADE** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

DISTINÇÃO	
CRIMES UNISSUBJETIVOS	CRIMES PLURISSUBJETIVOS
Também chamados de monossujeitos ou de concurso eventual. São aqueles crimes que podem ser cometidos por uma ou mais pessoas, em concurso de agentes.	Também chamado de crime de concurso necessário. O próprio tipo penal exige a pluralidade de sujeitos ativos.
Ex.: homicídio pode ser cometido por uma única pessoa ou em coautoria/participação.	Ex.: bigamia, associação criminosa, rixa.
	Há ainda algumas subdivisões nos crimes plurissujeitos:
	CONDUTAS CONVERGENTES: Ex.: bigamia.
	CONDUTAS PARALELAS: Ex.: associação criminosa.
	CONDUTAS CONTRAPOSTAS: Ex.: rixa.
	APROFUNDAMENTO: havendo concurso eventual ou necessário, estaremos diante de uma continência por cumulação subjetiva, que motivará a reunião dos processos para julgamento conjunto.

21

Art. 29 - Quem, de **qualquer modo**, concorre para o crime **incide nas penas a este cominadas**, na medida de sua **culpabilidade**.

TEORIA SOBRE O CONCURSO DE PESSOAS	
TEORIA MONISTA	Também chamada de teoria unitária. Todos que colaboraram para um resultado deverão responder pelo mesmo crime, na medida de sua culpabilidade. É a adotada, em regra, pelo Código Penal (art. 29, caput).
TEORIA DUALISTA	Segundo esta teoria, os autores responderiam por um crime e os partícipes por outro.
TEORIA PLURALISTA	Para a teoria pluralista, há sempre dois crimes, mesmo que ambos sejam autores . Ex.: aborto praticado por



terceiro com o consentimento da gestante. Ambos são autores, mas cada um responderá por um crime autônomo. O Código Penal adotou a teoria pluralista em casos excepcionais. É o caso também do crime de corrupção ativa e passiva, principalmente se levarmos em conta que não necessariamente haverá o crime de corrupção passiva, por exemplo, quando houver o crime de corrupção ativa (o agente público pode recusar a vantagem indevida, o que não obsta a punição daquele que fez a oferta).

	crime em razão de uma legítima defesa, o partícipe responderia (e o autor não), o que é muito estranho.
ACESSORIEDADE LIMITADA	Para que o partícipe responda, o fato precisa ser típico e antijurídico . É a adotada pela doutrina majoritária.
ACESSORIEDADE MÁXIMA (OU EXTREMADA)	Para que o partícipe responda, o fato precisa ser típico , antijurídico e culpável .
HIPERACESSORIEDADE	O fato precisaria ser típico , antijurídico , culpável e punível .

DISTINÇÃO	
COAUTORES	PARTÍCIPES
Os coautores participam efetivamente, executando e praticando os verbos. Ex.: subtraem, matam etc. Respondem, em regra, pelo mesmo crime (teoria monista), na medida de sua culpabilidade.	O partícipe, diferente do coautor, não executa os verbos do tipo, mas presta alguma forma de contribuição relevante. Ex.: Carlos instiga Roberto a roubar um banco. Carlos e Roberto responderão por roubo (tentado ou consumado, a depender da situação). A participação pode ser moral (induz ou instiga) ou material (presta auxílio, por exemplo, emprestando uma arma). Cuidado, a conduta do partícipe é acessória à do autor. Sobre essa conduta, surgiram algumas teorias (teorias da acessoriedade, que veremos logo abaixo).

§ 1º - Se a participação for de **menor importância**, a pena pode ser diminuída de **1/6** a um **1/3**.

Explicando melhor...
Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço . Trata-se, pois, de uma causa de diminuição de pena (a incidir na terceira fase da dosimetria da pena). Será de menor importância a participação que, caso não existisse, a empreitada criminosa continuaria tendo viabilidade (pois, caso contrário, não seria participação de menor importância), mas que serve para otimizar/facilitar a execução delitiva.

§ 2º - Se algum dos concorrentes **quis** participar de **crime menos grave**, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada **até metade, na hipótese de ter sido PREVISÍVEL o resultado mais grave**.

TEORIAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO	
ACESSORIEDADE MÍNIMA	Para essa teoria, o partícipe responderá pelo crime desde que o fato seja apenas típico . Isto é, se o agente praticasse o

Cooperação dolosamente distinta
O § 2º traz a chamada “cooperação dolosamente distinta”. Ex.: É o caso de duas pessoas que invadem uma casa para furtar objetos durante a madrugada; enquanto um dos agentes fica na porta dando cobertura, esperando que houvesse apenas o furto, o outro não apenas furta os bens da residência, mas também pratica o crime de estupro . Nesse caso, o agente que ficou na porta dando cobertura apenas será responsabilizado pelo furto qualificado, haja vista a sua intenção de participar do crime menos grave. Caso a acusação consiga provar que era previsível a ocorrência do crime de estupro, então a pena será aumentada da metade .



Já o outro agente que praticou o furto e o estupro será normalmente responsabilizado por ambos os delitos em concurso material.

O QUE É AUTORIA COLATERAL?

Ocorre quando duas ou mais pessoas querem praticar o mesmo fato, e agem ao mesmo tempo, sem que uma saiba da intenção da outra. É uma espécie de “coincidência”.

João atira em Marcos, na mesma hora que Ricardo atira também em Marcos. Se Marcos não morrer, ambos responderão por tentativa. Se ficar provado que a bala que matou Marcos foi a de Ricardo, este responderá pelo crime consumado e João pelo crime tentado.

AUTORIA INCERTA: se não souber precisar quem matou, ambos responderão pela tentativa (pela incidência direta da presunção de inocência, do brocardo *nemo tenetur se detegere* e do ônus de a acusação provar tudo que traz aos autos).

ATENÇÃO: Na autoria colateral não há concurso de pessoas, pois falta liame subjetivo.

CAIU NA DPE-CE-2014-FCC: No concurso de pessoas, é necessário que cada concorrente tenha consciência de contribuir para a atividade delituosa de outrem, dispensada a prévia combinação entre eles.³⁷

A TEORIA RESTRITIVA QUANTO AO CONCEITO DE AUTOR

A teoria restritiva faz a diferenciação entre autor e partícipe. Saibam que o nosso Código Penal adota a teoria restritiva. Para ela, autor é quem realiza a conduta típica. O partícipe, por outro lado, é aquele que auxilia, instiga, ou contribui para o crime de alguma maneira, mas não o executa. O problema dessa teoria é que o autor intelectual (mandante) seria partícipe e não coautor.

Ex.: o autor dos disparos é responsável pelo homicídio. O agente que emprestou a arma e tinha conhecimento do fato é partícipe.

Mas também há, quanto o conceito de autor, a famosa teoria do domínio do fato.

O QUE É A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO?

Também visa explicar o conceito de autor. Para essa teoria, há uma nítida diferenciação entre autor e partícipe. No entanto, o conceito de autor é **ampliado**. Assim, diferente da teoria restritiva, para a teoria do domínio do fato aquele que, embora não execute o verbo do tipo, tenha o controle pleno do fato criminoso, isto é, o domínio do fato, deverá responder como se autor fosse.

Por essa corrente, criada por Hans Welzel, o mandante e o mentor intelectual, por controlarem os comparsas, são também autores do crime, ainda que não realizem pessoalmente atos executórios. (ESTEFAM, ANDRÉ, 2018, p. 716/717).

Embora o Brasil tenha adotado a teoria restritiva, parte da doutrina (e também da jurisprudência) entende que a teoria do domínio do fato é aplicável com relação ao autor mediato³⁸, quando este tem o controle pleno do fato criminoso.

No entanto, prestem atenção que possui o domínio do fato apenas quem tem **PLENO CONHECIMENTO E DOMÍNIO** da empreitada criminoso. Eu digo isso porque não são poucos os casos reformados no STJ e no STF em que réus foram condenados tão somente por ocuparem posições de destaque dentro de companhias, como cargos de diretor e administrador.

Não basta que a acusação diga que o réu ocupava determinada função e, por isso, provavelmente ou então deveria ter conhecimento das atividades criminosas; é necessário **COMPROVAR** o envolvimento da pessoa acusada. Dessa forma, a teoria do domínio do fato, doutrinariamente falando, é uma teoria que visa dificultar o enquadramento penal de uma pessoa em uma dada circunstância concreta.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando **elementares do crime**.

OBS.: O art. 121, § 3º, inserido pela **Lei nº 14.994/2024**, passou a dispor que *“comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.”* Essas circunstâncias pessoais elementares são relacionadas à condição de mulher: **violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher**.

³⁷ CERTO.

³⁸ Para lembrar, “autor mediato é aquele que se vale de um inculpável ou de pessoa que atua sem dolo ou culpa para cometer a conduta criminoso” (CLEBER MASSON, 2019, p. 609).



A realidade é que esse dispositivo veio apenas para reforçar o que já era previsto no Código Penal, isso porque o art. 30 do CP é claro ao dispor que a regra, de fato, é a incomunicabilidade das circunstâncias e as condições de caráter pessoal, “salvo quando elementares do crime”.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, NÃO são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa.

SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de **reclusão** deve ser cumprida em regime **fechado, semi-aberto ou aberto**. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Reclusão	Detenção
Fechado	x
Semiaberto	Semiaberto
Aberto	Aberto

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: A pena de reclusão pode ser cumprida em regime aberto.³⁹

§ 1º - Considera-se:

- a) **REGIME FECHADO** a execução da pena em estabelecimento de **segurança máxima ou média**;

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: A execução da pena em regime fechado deve ser cumprida, exclusivamente, em estabelecimento de segurança máxima.⁴⁰

- b) **REGIME SEMI-ABERTO** a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

- c) **REGIME ABERTO** a execução da pena em **casa de albergado** ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em **FORMA PROGRESSIVA**, segundo o **mérito do condenado**, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena **superior a 8 anos** deverá começar a cumpri-la em **regime fechado**;

- b) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja superior a **4 anos** e **não exceda a 8 anos**, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime **semi-aberto**;

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: De acordo com o Código Penal, o condenado não reincidente cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos pode, desde o princípio, cumpri-la em regime aberto.⁴¹

- c) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja **igual** ou **inferior a 4 anos**, poderá, desde o início, **cumpri-la em regime aberto**.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á **com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (circunstâncias judiciais)**

§ 4º O condenado por crime **contra a administração pública** terá a **progressão de regime** do cumprimento da pena **condicionada à reparação do dano** que causou, **ou à devolução do produto do ilícito** praticado, com os acréscimos legais.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a **exame criminológico de classificação para individualização da execução**.

§ 1º - O condenado **fica sujeito a trabalho** no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

³⁹ CERTO.

⁴⁰ ERRADO.

⁴¹ ERRADO.



§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, **desde que compatíveis com a execução da pena.**

§ 3º - O **trabalho externo** é admissível, no regime **fechado**, em **serviços** ou **obras públicas**.

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: O trabalho externo é vedado, em qualquer hipótese, ao preso que estiver cumprindo pena em regime fechado.⁴²

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime **semi-aberto**.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período **diurno**, em colônia **agrícola, industrial** ou **estabelecimento similar**.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O **regime aberto** baseia-se na **autodisciplina** e **senso de responsabilidade** do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e **sem vigilância**, trabalhar, frequentar **curso** ou exercer **outra atividade autorizada**, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: O condenado que cumprir pena em regime aberto e trabalhar fora do estabelecimento prisional deverá permanecer recolhido durante o período noturno, excetuando-se os dias de folga laboral.⁴³

§ 2º - O condenado será **transferido do regime aberto**, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

CAIU NA DPE-CE-2014-FCC: No caso de condenação igual ou inferior a quatro anos, admissível a adoção do regime semiaberto, se reincidente o agente e favoráveis as circunstâncias judiciais.⁴⁴

Súmula 269 STJ - É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

CAIU NA DPE-SC-2025-FUNDATEC: É admissível a adoção do regime prisional aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis às circunstâncias judiciais.⁴⁵

Regime especial

Art. 37 - As **mulheres** cumprem pena em **estabelecimento próprio**, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (*Lembrar das Regras de Mandela e Bangkok*)

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

JURISPRUDÊNCIA

O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no art. 29, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. STF. Plenário. ADPF 336/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2021 (Info 1007).

LEP: Art. 28. § 2º O trabalho do preso **não** está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

⁴² ERRADO.

⁴³ ERRADO.

⁴⁴ CERTO.

⁴⁵ ERRADO.



Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem **sobrevém doença mental** deve ser recolhido a hospital **de custódia e tratamento psiquiátrico** ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. *(Lembrar da Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental).*

Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

DOSES DOUTRINÁRIAS

Segundo o professor Luiz Regis Prado, “embora não se refira o mencionado artigo ao tempo de execução de penas restritivas de direitos (sobretudo nas modalidades de limitação de fim de semana e de prestação de serviços à comunidade), o entendimento dominante – e mais coerente – é o de que também nessa hipótese é perfeitamente cabível o reconhecimento da detração penal. Insere-se também na detração o tempo de prisão administrativa (não vale para a prisão civil). Por exemplo, a prisão administrativa em seara militar”.⁴⁶

⁴⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 569.



CÓDIGO PENAL

SEÇÃO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

CAIU NA DPE-AP-2022-FCC: São espécies de penas restritivas de direitos a prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar noturno.⁴⁷

SOBRE A PENA RESTRITIVA DE DIREITO	
DURAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO	AUTONOMIA E SUBSTITUVIDADE
A duração da pena restritiva de direito é o mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída.	Caso preenchidos os requisitos, o magistrado irá substituir a PPL (Pena Privativa de Liberdade) por PRD (Pena Restritiva de Direito). Não poderá, em razão do mesmo fato, haver cumulação entre elas.
Lembrem-se que a PRD é substitutiva.	

Art. 44. As penas restritivas de direitos (PRD) são **AUTÔNOMAS** e substituem as privativas de liberdade (PPL), quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade NÃO superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for CULPOSO;
- II – o réu **não** for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição **seja suficiente**.

CAIU NA DPE-PR-2024-FUNDATEC: As penas restritivas de direitos não são autônomas e estão vinculadas às penas privativas de liberdade.⁴⁸

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: As penas restritivas de direitos têm como característica a subsidiariedade.⁴⁹

NÃO MISTURE AS COISAS	
CONDENAÇÃO POR CRIME DOLOSO	CONDENAÇÃO PARA CRIME CULPOSO
Pena não superior a 4 anos e o crime não ser cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.	Qualquer que seja a pena aplicada e mesmo que tenha sido praticado com violência ou ameaça à pessoa.
Quando o réu não for reincidente em crime doloso.	Mesmo que seja reincidente em crime culposo ainda assim poderá haver a substituição.
Quando as circunstâncias judiciais (art. 59) indicarem que essa substituição seja suficiente.	Quando as circunstâncias judiciais (art. 59) indicarem que essa substituição seja suficiente.

27

JURISPRUDÊNCIA

A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena. STJ. 3ª Seção. REsp 1.994.182-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/12/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1171) (Info 799).

§ 2º Na condenação **igual ou inferior a um ano**, a substituição pode ser feita **POR MULTA OU POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**; se **SUPERIOR** a um **ano**, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

CONDENAÇÃO EM PPL	
SE IGUAL OU INFERIOR A 01 ANO	SE SUPERIOR A 01 ANO
A PPL pode ser substituída por multa OU por <u>uma PRD</u> .	A PPL pode ser substituída por uma PRD ± multa <u>ou duas PRD's</u> .

⁴⁷ ERRADO.

⁴⁸ ERRADO.

⁴⁹ CERTO.



CAIU NA DPE-PR-2024-FUNDATEC: Na condenação igual ou superior a dois anos, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos.⁵⁰

CAIU NA DPE-SE-2022-CESPE: A pena restritiva de direitos poderá ser substituída por duas penas de multa em caso de condenação inferior a um ano.⁵¹

**IMPORTANTE**

§ 3º Se o condenado for **reincidente**, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja **SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL** e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

PROVA ORAL DPE-BA – SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL

Na prova oral da DPE-BA (2016, FCC), o candidato foi perguntado sobre o que seria “socialmente recomendável”. Essa terminologia é extremamente vaga, o que viola os corolários mais básicos da principiologia do Direito Penal (como a necessidade de a lei penal ser certa, objetiva). Assim, quando o examinador faz esse tipo de pergunta, o(a) candidato(a) deverá trazer diretrizes críticas, afirmando que o “socialmente recomendável” é um conceito jurídico indeterminado e, por isso, cada magistrado pode interpretar de uma forma, causando graves prejuízos à segurança jurídica.

CAIU NA DPE-PR-2024-FUNDATEC: Consoante o art. 44, §3º, do CP, o condenado reincidente pode ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, se a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se operar no mesmo crime.⁵²

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o **SALDO MÍNIMO DE 30 DIAS** de detenção ou reclusão.

CAIU NA DPE/RS -FCC⁵³: “Em 2014, por conduta perpetrada em 2011, Ataulfo foi denunciado pela prática de lesão corporal simples (art. 129, *caput*, do CP). Em 2016, por conduta perpetrada em 2015, Ataulfo viu-se novamente denunciado, dessa vez pela prática de ameaça. Já em 2017, em razão de conduta praticada em 2016, Ataulfo foi condenado pela prática de furto qualificado pelo emprego de chave falsa, sendo-lhe

aplicada uma pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão. Nesse caso, é possível substituir a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa”.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

CAIU NA DPE-SE-2022-CESPE: A pena restritiva de direitos poderá ser substituída, a critério do juízo da execução, por outra diversa da que tenha sido anteriormente aplicada.⁵⁴

**SÚMULA**

Segundo o **Enunciado 588 da Súmula do STJ**, a prática de **CRIME** ou **CONTRAVENÇÃO** contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico **impossibilita a substituição**.

RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA APÓS A LEI Nº 14.994/2024

Um ponto que surge a partir da mudança da natureza da ação penal no crime de ameaça pós Lei nº 14.994/2024 é o esvaziamento do art. 16 da Lei Maria da Pena, que assim estabelece:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Essa audiência prevista no art. 16 tem como objetivo verificar a situação da vítima e do risco, formalidade criada pelo legislador com a finalidade de verificar se a renúncia à representação pela vítima de violência doméstica é de fato genuína, ou se há alguma espécie de “pressão” por trás, porque de fato na prática os agressores muitas vezes buscam as vítimas e acabam pedindo para “tirarem a queixa” etc.

Essa audiência era marcada, na prática, basicamente com relação a dois delitos, já que os demais não dependiam de representação, sendo eles: 1) ameaça; e 2) Perseguição (Stalking).

No entanto, a partir da Lei nº 14.944/2024, com essa mudança na modalidade de ação penal no crime de

⁵⁰ ERRADO.

⁵¹ ERRADO.

⁵² CERTO.

⁵³ CERTO.

⁵⁴ ERRADO.



ameaça, o art. 16 da LMP será praticamente esvaziado, uma vez que, dentre os crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas o delito de perseguição (stalking) permanece exigindo a representação da vítima para início da persecução penal (art. 147-A, §3º, do Código Penal).

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, **NÃO INFERIOR A 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO NEM SUPERIOR A 360 (TREZENTOS E SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS**. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

NÃO CONFUNDAM!	
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	MULTA
Espécie de pena restritiva de direito, que decorre da conversão de uma PPL.	Pena autônoma e pode ser cumulada com pena privativa de liberdade.
Consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou a seus dependentes, como uma forma de “reparação”.	Consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
Valor destinado à vítima.	O valor é destinado ao Fundo Penitenciário .
Caso não seja pago o valor fixado pelo magistrado, este converterá em pena privativa de liberdade.	O descumprimento importa em execução fiscal ajuizada pelo MP, em regra (novo entendimento corroborado pelas previsões do “pacote anticrime”).

Enunciado 25 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ (2020): As obrigações pecuniárias (pena

de multa, custas processuais e obrigação de reparar os danos) advindas da sentença penal condenatória recorrível, não podem ser executadas antes do trânsito em julgado.

IMPORTANTE - STJ: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Essa é a nova tese aprovada por unanimidade pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A partir de agora, quem provar que não pode pagar a pena de multa terá a punibilidade extinta após cumprir a pena privativa de liberdade. Trata-se da segunda readequação feita ao tema 931 dos recursos repetitivos do STJ, em um tema que gera muito litígio pelas Defensorias Públicas do país e reflete de forma direta na política de ressocialização de presos no Brasil.⁵⁵

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do **Fundo Penitenciário Nacional**, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas **GRATUITAS** ao **CONDENADO**.

IMPORTANTE

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à **RAZÃO DE UMA HORA DE TAREFA POR DIA**

⁵⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-24/miseraveis-podem-punibilidade-extinta-pagar-pena-multa/>. Acesso em: 16/10/2024.



DE CONDENAÇÃO, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

ORAL DPE-PE

§ 4º Se a pena substituída for **superior a um ano**, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em **MENOR TEMPO** (art. 55), **nunca inferior à METADE da pena privativa de liberdade fixada**.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de **interdição TEMPORÁRIA de direitos** são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV – proibição de frequentar determinados lugares.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por **5 horas diárias**, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

CAIU NA DPE-MT-2009-FCC: NÃO se inclui dentre as penas restritivas de direito a multa.⁵⁶

SEÇÃO III DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e

calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de **10** e, no máximo, de **360 dias-multa**.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz **não** podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo **mensal** vigente ao tempo do **fato**, nem superior a **5 vezes** esse salário.

APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA - SISTEMA BIFÁSICO	
1ª FASE	2ª FASE
Fixação do número de dias - multa	Cálculo do valor de cada dia-multa.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de **10 dias** depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: As penas de multa deverão ser pagas dentro de um ano depois de transitada em julgado a sentença.⁵⁷

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- aplicada isoladamente;
- aplicada **cumulativamente** com **pena restritiva de direitos**;
- concedida a **suspensão condicional da pena**.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da Multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da **EXECUÇÃO PENAL** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas **relativas à dívida ativa da Fazenda Pública**, inclusive no que concerne às causas **interruptivas** e

⁵⁶ CERTO.

⁵⁷ ERRADO.



suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: As penas de multa são extintas se sobrevém ao condenado doença mental.⁵⁸

O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária. STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 931) (Info 803).⁵⁹

CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos CRIMES CULPOSOS.

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III (limitação de fim de semana), IV (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas), V (interdição temporária de direitos) e VI (limitação de fim de semana) do art. 43 terão a MESMA DURAÇÃO DA PENA privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

CAIU NA DPE-SE-2022-CESPE: A pena restritiva de direitos poderá ter, por regra, duração maior que a pena privativa de liberdade por ela substituída.⁶⁰

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de **profissão, atividade, ofício, cargo ou função**, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A **pena de interdição**, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos **crimes culposos de trânsito**.

Penas de multa

Art. 58 - A **multa**, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se **independentemente de cominação** na parte especial.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

31

MÉTODO TRIFÁSICO

A aplicação da pena deve ocorrer em três fases. Primeiro, analisaremos as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (pena base). Posteriormente, as atenuantes e agravantes (fase intermediária). Por fim, passaremos às causas de diminuição e aumento (pena definitiva). Esse foi o método proposto pelo professor Nelson Hungria, e está previsto no art. 68 do Código Penal.

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO** do crime:

ALERTA SANGUE VERDE

Em provas abertas, como discursivas e orais, devemos apresentar duras críticas com relação às circunstâncias judiciais. Isso porque, como se sabe, o direito penal deve atuar com relação aos atos praticados. Não pode o direito penal valer-se de institutos criminais que valorem o autor. Repito que o direito penal é do fato e não do autor. Por essas razões, devemos expor que, muito embora o Código

⁵⁸ ERRADO.

⁵⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O inadimplemento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade do apenado?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/95c8ba4434e9db2bf3e20c639b04c56f>>. Acesso em: 05/04/2023

⁶⁰ ERRADO.



Penal tenha adotado o sistema trifásico da dosimetria da pena, a primeira fase não poderia basear-se nas circunstâncias judiciais inerentes ao autor da infração, mas tão somente aos fatos.

Qual é a fração de aumento que deve ser aplicada pelo magistrado para cada circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP)? O Código Penal não prevê um critério objetivo. A maioria da doutrina afirma que deveria ser aplicada a fração de 1/8 para cada circunstância judicial negativa (*o que é mais sensato do ponto de vista matemático*). Isso porque existem oito circunstâncias judiciais. Assim, se o juiz detectasse a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumentaria a pena-base em 3/8. O STJ, contudo, possui jurisprudência majoritária no sentido de que deve ser aplicada a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa⁶¹:

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada vetorial desfavorecida. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 666815/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 01/06/2021. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 647642/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/06/2021.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA	
1ª FASE	2ª FASE
Fixação do número de dias - multa	Cálculo do valor de cada dia-multa.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o **triplo**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

IMPORTANTE

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a **6 meses**, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

Circunstâncias agravantes

IMPORTANTE

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

Súmula 636-STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. Aprovado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019.

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

DISTINÇÃO	
MOTIVO FÚTIL	MOTIVO TORPE
Motivo insignificante, sem muita importância. Ex.: Homem que mata seu amigo porque este não ofereceu a ele uma dose de bebida.	Motivo nojento, que traz repulsa. Ex.: matar os pais para ficar com a herança.

⁶¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Qual é a fração de aumento que deve ser aplicada pelo magistrado para cada circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP)?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d40d35b3063c11244fbf38e9b55074be>>. Acesso em: 05/09/2021



b) para **facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;**

c) à **traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa** do ofendido;

d) com **emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;**

e) contra **ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;**

f) com **abuso de autoridade** ou **prevalendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;**

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de **60 anos**, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de **embriaguez preordenada.**



m) nas dependências de instituição de ensino. **(Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)**

MAS O QUE SIGNIFICA A EMBRIAGUEZ PREORDENADA?

Simple. O agente se embriaga intencionalmente para se encorajar a cometer o crime, pois "sóbrio" ele não conseguiria. No entanto, considerando a teoria da *actio libera in causa*, o agente responderá pelo crime cometido e ainda mais agravado.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda **agravada** em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos **demais agentes**;

II - coage ou induz outrem à **execução material** do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém **sujeito à sua autoridade** ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.



Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete **novo crime**, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de **reincidência**:

I - **não** prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo **SUPERIOR a 5 anos**, **computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (PERÍODO DEPURADOR)**

DETALHES SOBRE A REINCIDÊNCIA⁶²

SE A PESSOA É CONDENADA DEFINITIVAMENTE E POR	E DEPOIS DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA PRÁTICA NOVO(A)	QUAL SERÁ A CONSEQUÊNCIA ?
CRIME (no Brasil ou exterior)	CRIME	REINCIDÊNCIA
CRIME (no Brasil ou exterior)	CONTRAVENÇÃO O (no Brasil)	REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	CONTRAVENÇÃO O (no Brasil)	REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	CRIME	NÃO HÁ reincidência. Foi uma falha da lei. Mas gera maus antecedentes.

⁶² Quadro feito pelo Dizer o Direito, inspirado no quadro contido no livro de Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 401):



CONTRAVENÇÃO (no estrangeiro)	CRIME ou CONTRAVENÇÃ O	NÃO HÁ reincidência. Contração no estrangeiro não influi aqui.
----------------------------------	------------------------------	--

II - não se consideram os crimes **MILITARES PRÓPRIOS** e **POLÍTICOS**.

DISTINÇÃO	
REINCIDÊNCIA GENÉRICA	REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA
O agente pratica crimes diferentes. Crime 01 (roubo) Crime 02 (furto)	O agente pratica crimes idênticos. Crime 01 (extorsão) Crime 02 (extorsão)
A reincidência genérica e específica não tem nenhuma implicação na referida agravante. No entanto, há situações em que o reincidente específico recebe tratamento mais gravoso, como por exemplo, o art. 44 §3º veda ao reincidente específico a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e o art. 83, V, que proíbe ao reincidente específico o livramento condicional em crimes hediondos e equiparados.	

CAIU NA DPE-AM-2021-FCC: Para efeito de reincidência no cômputo do quinquênio depurador, é incluído o período de provas do livramento condicional, não revogado.⁶³

Circunstâncias atenuantes

SÚMULA

Súmula nº 231-STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

No entanto, em **provas abertas para Defensoria Pública**, nós devemos tecer críticas a essa súmula, isso porque viola de morte a individualização da pena, princípio expresso na Constituição da República.

Art. 65 - São circunstâncias que **sempre atenuam a pena:**

NOVIDADE

I - ser o agente **menor** de **21**, na data do **fato**, ou maior de **70 anos**, na data da **sentença**;

I - ser o agente menor de **21 anos**, na data do **fato**, ou maior de **70 anos**, na data da **sentença**, salvo se o crime envolver **violência sexual contra a mulher**; (**Redação dada pela Lei nº 15.160, de 2025**)

Súmula nº 74 do STJ: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.⁶⁴

II - o **desconhecimento** da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante **valor social** ou **moral**;

RELEVANTE VALOR SOCIAL	RELEVANTE VALOR MORAL
O agente age pensando estar em consonância com os anseios da sociedade. Ex.: matar o traidor da pátria.	Neste caso, age o agente de acordo com seus próprios sentimentos, sobretudo relacionados a sentimentos éticos e morais. Ex.: eutanásia – matar para aliviar a dor de outro é menos reprovável que matar por matar, por exemplo.

34

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, **logo após o crime**, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, **antes do julgamento, reparado o dano**;

c) cometido o crime **sob coação a que podia resistir**, ou em **cumprimento de ordem de autoridade superior**, ou sob a influência de **violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima**;

d) **confessado espontaneamente**, perante a autoridade, a autoria do crime;

SÚMULA

Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria

⁶³ CERTO.

⁶⁴ Isso tanto para a incidência da atenuante como para a possibilidade de condenação do acusado por crimes como corrupção de menores. Em peças

de segunda fase é muito comum a vítima no enunciado dizer que um dos coautores "aparentava" ser menor de idade. Isso não é suficiente para uma condenação.



devida no caso de confissão plena. **Aprovada em 24/04/2019 e revisada em 10/09/2025.**

CAIU NA DPE-PB-2022-FCC: Em se tratando do delito de tráfico de drogas, a confissão será reconhecida ainda que o réu alegue que a droga era para uso próprio.⁶⁵

TIPOS DE CONFISSÕES	
CONFISSÃO SIMPLES	O agente apenas confessa a prática delituosa.
CONFISSÃO COMPLEXA	O agente reconhece a prática de mais de um delito.
CONFISSÃO QUALIFICADA	Apesar do réu reconhecer a prática do crime, alega excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Neste caso, em razão da súmula 545 do STJ: <i>A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.</i>
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL	É aquela feita fora do curso do processo judicial. É válida!
CONFISSÃO JUDICIAL	Realizada em juízo , e geralmente ocorre durante o interrogatório.

CAIU NA DPE-SC-2025-FUNDATEC: Márcio, 21 anos, confessou em sede policial a autoria do crime de furto, apesar de ter sido decretada sua revelia no processo de conhecimento, pois alterou endereço sem comunicar o juízo, sequer tendo sido ouvido em juízo. No transcorrer do processo de furto, ele foi condenado definitivamente pelo tráfico de drogas que cometeu quando tinha 19 anos. O juiz, no processo de furto, condenou Márcio, aplicando a agravante da reincidência e deixando de aplicar qualquer atenuante, indicando que a confissão dele não influenciou na sua decisão condenatória. Quanto à aplicação da agravante e ausência de aplicação de atenuantes, o juiz equivocou-se ao aplicar a agravante e ao deixar de aplicar a atenuante da confissão.⁶⁶

CAIU NA DPE-ES-2023-FCC: De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que a confissão espontânea atenua a pena, ainda que não tenha sido utilizada pelo juiz para fundamentar a condenação.⁶⁷

CAIU NA DPE-PB-2022-FCC: A confissão somente será considerada quando for qualificada, ou seja, quando abranger todas as circunstâncias do crime.⁶⁸

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

IMPORTANTE

Art. 66 - A pena poderá ser ainda **atenuada** em razão de **circunstância relevante**, anterior ou posterior ao crime, embora **NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE EM LEI**.

ATENUANTE INOMINADA

O art. 66 do Código Penal informa que a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Com base nesse dispositivo, devemos sustentar que é possível, a depender do caso concreto, que o juiz reconheça a teoria da coculpabilidade como sendo uma atenuante inominada (genérica) prevista no art. 66 do Código Penal. Nesse sentido a 5ª Turma do STJ no HC 411.243/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/12/2017.

35

ATENUANTE GENÉRICA DA RAÇA

No XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos, a Defensora Renata Tavares trouxe uma tese bem interessante. De maneira resumida, ela propõe o seguinte:

“Nesta conjuntura, todos têm responsabilidades, mas a Defensoria, por ser instrumento e expressão do Regime Democrático, tem sua responsabilidade reforçada! Primeiro, precisa deixar de ser branca pois, só enegrecendo vai entender melhor o que é racismo neste país. A este processo dá-se o nome de “letramento racial”, é olhar o mundo com os olhares do oprimido e, a partir daí, traçar suas estratégias. A consequência do processo é o reconhecimento de sua branquitude como um espaço de poder e de privilégio histórico e, por outro lado, uma tomada de posição em favor do oprimido. Os Defensores Públicos, por sua vez, além da obrigação pessoal de passar pelo processo de “letramento racial” podem fazer um uso da atenuante genérica da raça, com base nos argumentos desenvolvidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para introduzir juridicamente a questão racial que tanto condiciona o processo penal brasileiro.”⁶⁹

Em outras palavras, caso a sua peça prática te dê elementos no enunciado, é importante abrir um tópico quando das atenuantes, e pedir o reconhecimento da atenuante genérica da raça com

⁶⁵ ERRADO.

⁶⁶ CERTO.

⁶⁷ CERTO.

⁶⁸ ERRADO.

⁶⁹ Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Re_o_q_fazer_com_minha_branquitude.pdf. Acesso em: 16/10/2024.



base no art. 66, CP, relatando, como assim estabelece Renata Tavares em seu artigo, que “*é obrigação dos Estados que conformam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos de erradicar todo tipo de discriminação racial², adotando, inclusive, medidas de ação afirmativa, ou seja, que colocam uma pessoa em situação de desvantagem, numa situação de privilégio, toda pessoa negra que reponde a processo penal no Brasil, deveria ter, pelo simples fato de ser negra, sua pena, por esse motivo, atenuada.*”

OBS.: Em 2024 o CNJ aprovou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, que traz inúmeros conceitos importantes como branquidade, vieses, racismo estrutural, racismo institucional, racismo ambiental, etc.

CAIU NA DP-DF-2006-CESPE: As agravantes e as atenuantes genéricas, também chamadas de circunstâncias legais, porque vêm expressamente descritas no texto legal, não admitem as atenuantes inominadas nos crimes culposos.⁷⁰

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

CRITÉRIO TRIFÁSICO	
1ª Fase	Visa encontrar a pena base, valorando as circunstâncias do art. 59.
2ª fase	O juiz analisará as circunstâncias atenuantes e agravantes.
3ª Fase	Por fim, passará à valoração das causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição,

prevalecendo, todavia, a **causa que mais aumente ou diminua.**

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante + de **uma ação ou omissão**, pratica **2 ou + crimes**, idênticos ou não, aplicam-se **cumulativamente** as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

CONCURSO MATERIAL HOMOGÊNEO	CONCURSO MATERIAL HETEROGÊNEO
Os crimes cometidos são idênticos .	Os crimes são diferentes .
Ex.: João rouba Carlos e depois, em outras condições de espaço, tempo e maneira de execução, rouba Roberta.	Ex.: João pratica um roubo contra Carlos e ameaça contra Roberta.
OBS.: se as condições de tempo, lugar e maneira de execução forem as mesmas será crime continuado.	OBS.: não há confusão com o crime continuado, já que são de espécies diferentes.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, **não** suspensa, por um dos crimes, para os demais **será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.**

§ 2º - Quando forem aplicadas **penas restritivas de direitos**, o condenado cumprirá **simultaneamente** as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, **MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO ou OMISSÃO, pratica 2 ou + crimes, idênticos ou não**, aplica-se-lhe a **MAIS GRAVE** das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de **1/6 até metade**. As penas aplicam-se, entretanto, **cumulativamente**, se a ação ou omissão é **dolosa** e os crimes concorrentes **resultam de desígnios autônomos**, consoante o disposto no artigo anterior.

⁷⁰ ERRADO.



Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.521.343-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/9/2024 (Info 827).

Parágrafo único - **Não** poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código (**CONCURSO MATERIAL BENÉFICO**)

CONCURSO FORMAL PRÓPRIO	CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO
É também chamado de concurso formal próprio. É a regra geral. Não há desígnios autônomos.	É a exceção. Neste caso, embora seja praticado apenas um ato, o agente já quis dois ou mais resultados.
Aplica-se o sistema da exasperação.	Aplica-se o sistema do cúmulo material (soma das penas, a mesma regra do concurso material).

CONCURSO FORMAL HOMOGÊNEO	CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO
Aplica-se a pena de um dos crimes, já que são idênticos, mas aumentada de 1/6 a 1/2.	Aplica-se a pena do mais grave, mas aumentada de 1/6 a 1/2.
Ex.: atropelamento de 2 pessoas, e as duas morrem. Como são penas idênticas, aplica apenas uma pena referente a um homicídio, aumentada de 1/6 a 1/2.	Ex.: atropelamento onde duas pessoas são atingidas, mas uma tem lesão corporal grave e a outra gravíssima. A pena aplicada será a da lesão gravíssima (por ser maior), mas aumentada de 1/6 a 1/2.

CAIU NA DPE-PB-2022-FCC: Em se tratando de concurso formal impróprio, as penas são aplicadas de acordo com a regra do concurso material.⁷¹

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante **MAIS DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO**, pratica **2 ou +** crimes da **MESMA ESPÉCIE** e, pelas **condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes**, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se

idênticas, ou a **mais grave**, se **diversas**, aumentada, em qualquer caso, de um **1/6 a 2/3**.

REGRA JURISPRUDENCIAL PARA CHEGAR À FRAÇÃO DE AUMENTO NO CRIME CONTINUADO	
QUANTIDADE DE CRIMES COMETIDOS	AUMENTO
2 crimes	1/6
3 crimes	1/5
4 crimes	1/4
5 crimes	1/3
6 crimes	1/2
Mais de 7	2/3

Parágrafo único - Nos crimes **dolosos**, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, **considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias**, aumentar a pena de um só dos crimes, se **idênticas**, ou a **mais grave**, se **diversas**, até o **TRIPLO**, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

REQUISITOS DO CRIME CONTINUADO	
PLURALIDADE DE CONDUTAS	São necessárias duas ou mais condutas (ações ou omissões).
CRIMES DA MESMA ESPÉCIE	Crimes da “mesma espécie” são aqueles previstos no mesmo tipo penal.
	Ex.: dois ou mais furtos.
	CUIDADO: poderão ser 10 furtos simples e 10 qualificados. Mas não poderá haver continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes, como roubo e furto.
	TESE MINORITÁRIA: há tese minoritária (importante para provas de Defensoria, inclusive) sustentando que “mesma espécie” é quando atinge o mesmo bem jurídico; então, seria possível continuidade delitiva entre furto e roubo (já que ambos tutelam o mesmo bem jurídico PATRIMÔNIO).

⁷¹ CERTO.



MESMO MODO E MANEIRA DE EXECUÇÃO	Os crimes deverão ter sido cometidos do mesmo modo. Ex.: dois roubos com emprego de violência própria em ambos.
MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO	Segundo a jurisprudência, entre as práticas das infrações penais não poderá ter transcorrido PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS (é uma forma de diferenciar o criminoso que delinque em continuidade delitiva do criminoso contumaz).
MESMAS CONDIÇÕES DE LUGAR	O que seriam “mesmas condições de lugar”? A jurisprudência entende majoritariamente que “mesmas condições de lugar” seriam crimes cometidos no mesmo local, em locais próximos, em bairro distintos (dentro da mesma cidade) ou até em comarcas vizinhas.

Não há análise das circunstâncias judiciais.	Diferente do crime continuado genérico, há análise das circunstâncias judiciais do art. 59 + aumento de pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Muita atenção com isso, gente!
--	---

Caso concreto: em 1ª instância, o réu foi condenado a 30 anos de reclusão, em cúmulo material de dois delitos de homicídio qualificado com decapitação e esquartejamento das vítimas. Em recurso de apelação, foi reconhecido crime continuado, mas sem alteração na pena final, tendo em vista que foi aplicado o aumento por continuidade delitiva para dobrar a pena de 15 anos, nos termos do art. 71, parágrafo único, parte final, do Código Penal: Art. 71 (...) Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. O STJ manteve o acórdão da apelação. Não há de se falar em reformatio in pejus porque, no recurso do réu, foi mantida a pena definitiva no mesmo montante, mesmo com a modificação dos institutos penais. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 301882-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19/04/2022 (Info 734).⁷²

38

CRIME CONTINUADO SIMPLES (GENÉRICO)	CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO
Também chamado de crime continuado comum. Nessa espécie de crime continuado, o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.	Muita cautela com essa espécie de crime continuado. Está previsto no art. 71, parágrafo único. É chamado também de CRIME CONTINUADO QUALIFICADO . Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, caberá crime continuado? Sim, pessoal. É o que a doutrina chama de crime continuado específico ou qualificado, conforme dito. O QUE FAZ O JUIZ, NESTE CASO?

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de **multa** são aplicadas **distinta** e **integralmente**.

CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes.⁷³

CP/Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá **sobre a pena de cada um, ISOLADAMENTE**.

⁷² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O reconhecimento da continuidade delitiva não importa na obrigatoriedade de redução da pena definitiva fixada em cúmulo material, porquanto há possibilidade de aumento do delito mais gravoso em até o triplo, nos termos do art. 71, parágrafo único,**

in fine, do CP. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5c53292c032b6cb8510041c54274e65f>>. Acesso em: 05/04/2023

⁷³ CERTO.



Súmula 243-STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Súmula 711-STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

TEORIAS SOBRE O CRIME CONTINUADO

TEORIA DA UNIDADE REAL	TEORIA DA FICÇÃO JURÍDICA	TEORIA MISTA
Para a teoria da unidade real, crime continuado é um crime único.	Para a teoria da ficção jurídica, o crime continuado há uma pluralidade de crimes. No entanto, por ficção jurídica, será tratado como crime único para fins de aplicação de pena. Teoria adotada pelo Código Penal.	Por fim, para a teoria mista, crime continuado não faz parte do concurso de crimes, mas de uma categoria autônoma.

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No **concurso de crimes**, as penas de **multa** são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução

(aberratio ictus) Art. 73 - Quando, por **acidente** ou **erro** no uso dos meios de execução, o agente, ao **invés de atingir a pessoa que pretendia ofender**, atinge **PESSOA DIVERSA**, responde como se tivesse praticado o crime contra **aquela**, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código (**concurso formal**).

ABERRATIO ICTUS OU ERRO NA EXECUÇÃO

O professor Cezar Roberto Bitencourt estabelece que “no erro de execução a pessoa visada é a própria, embora outra venha a ser atingida, involuntária e acidentalmente. O agente dirige a conduta contra a vítima visada, o gesto criminoso é dirigido corretamente, mas a execução sai errada e a vontade criminosa vai concretizar-se em pessoa diferente”.⁷⁴

Exemplifica o autor: “Tício atira em Mévio, mas o projétil atinge Caio, que estava nas proximidades, matando-o”.

DISTINÇÃO⁷⁵

Aberratio ictus por unidade simples	Aberratio ictus por unidade complexa
“Ocorre a aberratio ictus com unidade simples (resultado único) quando o agente, errando o alvo, atinge somente a pessoa não visada, matando-a”.	“Há aberratio ictus com unidade complexa (resultado duplo) quando, além da pessoa visada, o agente atinge também uma terceira. Nessa hipótese, com uma só conduta o agente pratica dois crimes, e, diante da unidade da atividade criminosa, justifica-se a determinação do Código de dispensar o mesmo tratamento do concurso formal próprio”.

CAIU NA DPE-ES-2012-CESPE: Considere que Júlio, agindo em legítima defesa contra Celso, atinja, por erro na execução - **aberratio ictus** -, Fátima, que esteja passando pelo local no momento e que não tenha relação com os contendores, causando-lhe lesões graves. Nessa situação hipotética, ainda que Júlio seja absolvido penalmente, haverá o dever de reparar os danos materiais e morais causados a Fátima, com o direito de regresso em face de Celso.⁷⁶

Resultado diverso do pretendido

(aberratio delicti) Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.287.

⁷⁵ *Ibidem*, loc. cit.

⁷⁶ CERTO.



crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

ABERRATIO DELICTI

O instituto conhecido como “*aberratio delicti*”, previsto no art. 74 do CP significa, em síntese, “desvio do crime”. Neste caso, segundo a doutrina, “o agente, também por acidente ou inabilidade, atinge bem JURÍDICO DIVERSO DO PRETENDIDO, fora das hipóteses que configuram a *aberratio ictus*. A natureza dos bens jurídicos, visados e atingidos, é diferente.”⁷⁷

Neste caso, “se o agente arremessa uma pedra para quebrar a vitrine e acaba ferindo também a balconista, responderá pelo crime de dano e pela lesão corporal culposa; contudo, se o agente arremessa a pedra para ferir um transeunte e acaba quebrando também a vitrine, responderá tão somente pela lesão corporal dolosa, porque o crime de dano não tem a correspondente figura culposa”.

(Bitencourt, Cezar Roberto Tratado de direito penal : parte geral 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 1.288)

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a **40 anos**. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Antes da Lei Anticrime	Depois da Lei Anticrime
Limite máximo de 30 anos	Limite máximo de 40 anos

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a **40 anos**, devem elas ser unificadas para atender ao **limite máximo deste artigo**. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

FEMINICÍDIO (ART. 121-A) E PENA MÁXIMA

Até a publicação da Lei nº 14.994/2024, que entrou em vigor em 9 de outubro de 2024, o feminicídio era uma qualificadora do crime de homicídio.

Porém, com a nova lei, a qualificadora foi revogada, e deslocada para o caput do art. 121-A como um novo tipo penal autônomo: o feminicídio.

A nova capitulação trouxe a maior pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro, de 20 a 40 anos,

desconsiderando as causas de aumento de pena que poderão incidir no caso concreto.

Embora saibamos que o tempo máximo de cumprimento de pena seja 40 anos (art. 75, CP), a contagem para fins dos direitos/benefícios da execução penal é realizada sobre o total da pena aplicada (ex: a pena de Flávio por feminicídio foi 55 anos, e muito embora ele não possa ultrapassar os 40 anos de cumprimento, o percentual para que ele progrida do fechado para o semiaberto terá como base a pena total - 55 anos, e não 40 anos). É o que se extra da súmula 715 do STF:

Súmula 715- STF: A pena unificada para atender ao limite de trinta quarenta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, **FAR-SE-Á NOVA UNIFICAÇÃO**, desprezando-se, para esse fim, o **período de pena já cumprido**.

40

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a **PENA MAIS GRAVE**.

CAIU NO TJ-RO-2012-IESES: No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave, não se admitindo a absorção da contravenção pelo crime.⁷⁸

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a **2 anos**, poderá ser suspensa, por **2 a 4 anos**, desde que:

I - o condenado **não seja reincidente em crime doloso**;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.288.

⁷⁸ CERTO.



III - **Não** seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (*pena restritiva de direito*)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa **não** impede a concessão do benefício.

§ 2º A **execução** da pena privativa de liberdade, não superior a 4 anos, poderá ser **suspensa**, por **4 a 6 anos**, desde que o condenado seja maior de **70 anos** de idade, ou **razões de saúde justifiquem a suspensão**. (*sursis etário e humanitário, respectivamente*).

Art. 78 - Durante o **prazo da suspensão**, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das **condições estabelecidas** pelo juiz.

§ 1º - No **primeiro ano do prazo**, deverá o condenado prestar **serviços à comunidade** (art. 46) **OU** submeter-se à **limitação de fim de semana** (art. 48).

JURISPRUDÊNCIA

As condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, para cumprimento da suspensão condicional da pena, podem ser estabelecidas no mesmo prazo da pena corporal imposta. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.093.322/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2024 (Info 815).

§ 2º Se o **condenado houver reparado o dano**, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem **inteiramente favoráveis**, o juiz poderá **substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições**, aplicadas cumulativamente:

- proibição de frequentar determinados lugares;
- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que **fica subordinada a suspensão**, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão **não** se estende às penas restritivas de direitos **nem à multa**.

Revogação obrigatória

Art. 81 - A **suspensão será revogada** se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - **é condenado**, em sentença **irrecorrível**, por crime **doloso**;

II - **frustra**, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, **sem motivo justificado, a reparação do dano**;

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo **processado** por outro **crime** ou **contravenção**, considera-se **prorrogado o prazo da suspensão** até o julgamento **definitivo**.

§ 3º - Quando **facultativa** a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, **prorrogar o período de prova até o máximo**, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições

Art. 82 - **Expirado o prazo** sem que tenha havido revogação, considera-se **extinta a pena privativa de liberdade**.

JURISPRUDÊNCIA

Durante a suspensão condicional da pena não corre o prazo prescricional. STF. 2ª Turma. Ext 1254/Romênia, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 29/4/2014 (Info 744).

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder **livramento condicional** ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a **2 anos**, desde que:

I - cumprida **mais** de **1/3** da pena se o condenado não **for reincidente** em **crime doloso** e tiver bons antecedentes;



II - cumprida **mais da metade** (1/2) se o condenado for **reincidente em crime doloso**;

III - comprovado: **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

a) bom comportamento durante a execução da pena; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

b) não cometimento de falta grave nos últimos **12 (doze) meses**; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante **trabalho honesto**; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

IV - **tenha reparado**, salvo **efetiva impossibilidade** de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos **mais de 2/3 da pena**, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. **(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)**

Parágrafo único - Para o condenado por **crime doloso**, cometido **com violência ou grave ameaça à pessoa**, a concessão do livramento ficará também **subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir**.

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. 86 - **Revoga-se o livramento**, se o liberado vem a ser condenado a pena **privativa de liberdade**, em sentença **IRRECORRÍVEL**:

I - por **crime** cometido **durante a vigência** do benefício;

II - por **crime anterior**, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, **revogar o livramento**, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for **irrecorrivelmente** condenado, por **crime ou contravenção**, a pena que **não** seja **privativa de liberdade**.

Efeitos da revogação

Art. 88 - **Revogado** o livramento, **não** poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por **outro crime ANTERIOR** àquele benefício, **não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado**.

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, **enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado**, por crime cometido na **VIGÊNCIA DO LIVRAMENTO**.

Art. 90 - Se até o seu término o **livramento não é revogado**, considera-se **extinta a pena privativa de liberdade**.

JURISPRUDÊNCIA

A Lei nº 13.964/2019 incluiu a alínea "b" no inciso III do art. 83 do CP, com o objetivo de impedir a concessão do livramento condicional quando há falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Contudo, isso não significa que a ausência de falta grave no mencionado período seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, nem sequer que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do apenado. Desse modo, é legítimo que o julgador fundamente o indeferimento do pedido de livramento condicional em infrações disciplinares cometidas há mais de 12 meses, em razão da existência do requisito cumulativo contido na alínea "a" do art. 83 do inciso III do CP, o qual determina que esse benefício será concedido apenas aos que demonstrarem bom comportamento durante a execução da pena. STJ. 6ª



Turma. AgRg no HC 776645-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/10/2022 (Info 756).⁷⁹

CAIU NA DPE-SP-2015-FCC: Sobre o livramento condicional é correto afirmar que é possível a revogação do livramento condicional em virtude de condenação por crime cometido antes de sua vigência.⁸⁰

⁷⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A ausência de falta grave nos últimos 12 meses não é suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9c42d4338e4e653d3ad3f12340edf005>>. Acesso em: 05/04/2023

⁸⁰ CERTO.



CÓDIGO PENAL

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

EFEITOS AUTOMÁTICOS	EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS
Os efeitos genéricos da condenação, automáticos, estão no art. 91 e parágrafos do CP. O juiz não precisa mencionar da sentença, pois são automáticos.	Estão no art. 92, do Código Penal. Os efeitos específicos da condenação não são automáticos. Assim, dependem, para sua concretização, decisão judicial fundamentada. Porém, precisamos estar atentos ao detalhe inserido pela Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio), que trouxe dois efeitos automáticos previstos nos incisos I e II do caput do art. 92 e do inciso II do § 2º deste mesmo artigo.

EFEITOS PRINCIPAIS X SECUNDÁRIOS	
PRINCIPAIS	SECUNDÁRIOS
Imposição das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, pecuniárias e, ainda, de medidas de segurança aos semi-imputáveis. A imposição de sanção penal é, sem dúvida, o efeito precípua da condenação. ⁸¹	São acessórios. São divididos em penais e extrapenais (esse último se divide em genérico e específico)

Art. 91 - São **efeitos** da condenação (**SECUNDÁRIO EXTRAPENAL GENÉRICO**)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime

Não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.060.059-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 30/11/2023 (Info 798).

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção **constitua fato ilícito**;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com prática do fato criminoso.

Segundo Cleber Masson⁸², temos os seguintes efeitos secundários:

SECUNDÁRIOS DE NATUREZA PENAL	SECUNDÁRIOS DE NATUREZA EXTRAPENAL
a) Reincidência, se posteriormente for praticado novo crime, com todas as consequências daí resultantes (arts. 63 e 64);	Efeitos secundários <u>extrapenais</u> se dividem em genéricos e específicos.
b) fixação de regime fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º);	Efeitos genéricos: chamados dessa maneira por recaírem sobre todos os crimes, são os previstos no art. 91 do Código Penal: obrigação de reparar o dano e confisco em favor da União.
c) configuração de maus antecedentes (art. 59);	Efeitos específicos: São os indicados pelo art. 92 do Código Penal: perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do
d) revogação, obrigatória ou facultativa, do <i>sursis</i> e do livramento condicional (arts. 77, I e § 1º, 86, <i>caput</i> , e 87);	
e) aumento ou interrupção do prazo da prescrição da pretensão executória (arts. 110, <i>caput</i> , e 117, VI);	

⁸¹ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1.** 8.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 913.

⁸² MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1.** 8.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 913/914.



	mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.
--	--

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima **superior a 6 (seis) anos de reclusão**, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

DOSES DOUTRINÁRIAS

Enunciado 15 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ (2020): Para fins de aplicação do art. 91-A do Código Penal, cabe ao Ministério Público, e não à Defesa, a comprovação de

incompatibilidade entre o patrimônio e os rendimentos lícitos do réu.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida **expressamente** pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**



NOVIDADE

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por **organizações criminosas** e **milícias deverão** ser declarados **perdidos** em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, **ainda que não ponham em perigo** a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. **(Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)**

Art. 92 - São também efeitos da condenação: **(SECUNDÁRIO EXTRAPENAL ESPECÍFICO)**

I - a **perda de cargo**, função pública ou **mandato eletivo**:

a) quando aplicada **pena privativa de liberdade** por tempo **igual** ou **superior A UM ANO**, nos crimes praticados **com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública**;

b) quando for aplicada pena privativa de **liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos** nos demais casos.

PERDA DO CARGO/FUNÇÃO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO (NÃO AUTOMÁTICO)

Abuso de poder/ violação p/ com a Adm Pública	Demais casos, como regra
PPL igual ou superior a 01 ano.	PPL superior a 04 anos.

Lembrem-se que em nenhum dos dois casos acima os efeitos específicos da condenação são automáticos. Assim, dependem, para sua concretização, decisão judicial fundamentada. Porém, cuidado com um detalhe trazida pela Lei Antifemnicídio que veremos abaixo.

A nova **Lei nº 14.994/2024** disse no §2º, inciso III (primeira parte) do art. 92 do Código Penal, que a



perda do cargo, função ou mandato, quando contemporâneos ao crime, dispensa que a infração esteja vinculada a abuso de poder ou violação de dever público, bastando que o crime seja cometido contra a mulher por razão de gênero.

Basicamente, o recado que o legislador quis passar foi que em crimes graves em razão de violência de gênero, como feminicídio, o efeito automático da perda do cargo/mandato/função deve ser automático.

Porém, o legislador não mencionou em quais delitos esse efeito seria automático, levando a crer que em todos os crimes por motivo de gênero contra a mulher, a perda do cargo seria automática (ex: homem que, por motivo de gênero, ameaça mulher, se condenado deverá perder o cargo/emprego/função), o que parece fugir à proporcionalidade/razoabilidade. Devemos aguardar o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema.



NOVIDADE

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes **DOLOSOS** sujeitos à pena de **RECLUSÃO** cometidos **CONTRA OUTREM IGUALMENTE TITULAR DO MESMO PODER FAMILIAR**, contra **filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado**, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código; **(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)**

Antes da Lei nº 14.994/2024	Depois da Lei nº 14.994/2024
Art. 92, II, CP II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;	Art. 92, II, CP II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino , nos termos do § 1º do art. 121-A deste

Código; [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de **CRIME DOLOSO**.



NOVIDADE

IV - a suspensão, pelo prazo de **180 dias**, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 deste Código. **(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)**



NOVIDADE

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser **motivadamente declarados na sentença pelo juiz**, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

§ 2º Ao condenado por **crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

I – **aplicados** os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo; **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

II – **vedadas** a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

III – **AUTOMÁTICOS** os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

Antes da Lei nº 14.994/2024	Depois da Lei nº 14.994/2024
Art. 92, parágrafo único, CP Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.	Art. 92, §§1º e 2º, CP § 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação ,



	<p>observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)</p>
(Sem correspondência)	<p>§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)</p> <p>I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)</p> <p>II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo <u>entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;</u> (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)</p> <p>III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)</p>

CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE: A incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela é efeito da condenação por crimes dolosos ou culposos praticados contra filho, tutelado ou curatelado, sancionados com pena de reclusão.⁸³

§ 3º Em caso de **reincidência** da conduta prevista no inciso IV do caput deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ **considerada inapta**, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)**

§ 4º Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de **5 anos**. **(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)**

⁸³ ERRADO.

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em **sentença definitiva**, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, **decorridos 2 anos** do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, **computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional**, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será **revogada**, de **ofício** ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for **condenado**, como **reincidente**, por decisão definitiva, a pena que **não seja de multa**.

CAIU NO MPM-2021-Banca Própria: Quanto à reabilitação, decretada a reabilitação pelo juízo de 1º grau, o próprio magistrado deve promover recurso ex *officio* para a instância *ad quem*.⁸⁴

⁸⁴ CERTO.



CÓDIGO PENAL

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Tese Institucional 10 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: (II Encontro Estadual – 2008) – A Lei n. 10.216/01, marco da reforma psiquiátrica no Brasil, **derrogou** a parte geral do Código Penal e da Lei de Execuções Penais no que diz respeito à medida de segurança.

Art. 96. As **medidas de segurança** são:

I - **Internação** em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - **sujeição** a tratamento **ambulatorial**.

Parágrafo único - **Extinta** a punibilidade, não se impõe medida de segurança **nem subsiste a que tenha sido imposta**.

ESPÉCIES	
Medida de segurança detentiva:	Medida de segurança restritiva:
Consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.	É a submissão a tratamento ambulatorial.
É chamada de detentiva porque representa uma forma de privação da liberdade do agente (Márcio André Cavalcante).	O agente permanece livre, mas tem uma restrição em seu direito, qual seja, a obrigação de se submeter a tratamento ambulatorial. (Márcio André Cavalcante).

DOSES DOUTRINÁRIAS: Salo de Carvalho aponta que “o marco divisório do movimento antimanicomial foi a promulgação da Lei italiana 180/78, conhecida como **Lei Basaglia**. A Lei determinou a abolição dos manicômios, instituindo formas alternativas de abordagem na área da saúde mental, sobretudo com a incorporação do conceito de comunidade terapêutica. A efetivação em Lei do projeto antimanicomial redefiniu as próprias formas de intervenção dos atores vinculados à antipsiquiatria e, no plano teórico, fomentou a reinvenção da crítica através da superação e da transposição dos postulados iniciais”.

DISTINÇÃO IMPORTANTE (VISÃO CLEBER MASSON, COM ADAPTAÇÕES)

	Pena	Medidas de segurança
Finalidade	Retribuição (castigo, prevenção geral e prevenção especial)	Prevenção especial
Duração	Determinada	Determinada no mínimo e indeterminada no máximo (havendo divergência entre STF e STJ)
Pressuposto	Culpabilidade (sentença condenatória)	Periculosidade (absolvição imprópria)

Imposição da medida de segurança para imputável

Art. 97 - Se o agente for **imputável**, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for **punível** com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento **ambulatorial**.

DOSES DOUTRINÁRIAS
Segundo o escólio de Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini, com a vigência da Lei n. 10.216/2001 (chamada lei antimanicomial), entende-se que essa imposição de internação no caso de crimes punidos com reclusão foi revogada pelo art. 4º da referida lei, que define: “A internação , em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”. O STJ também tem precedentes nesse sentido: REsp 1.266.225. Contra: STJ HC 150.887. Fonte: Junqueira, Gustavo Manual de direito penal: parte geral / Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Prazo

§ 1º - A **internação**, ou **tratamento ambulatorial**, será por tempo **indeterminado**, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de **1 a 3 anos**.

CAIU NA DPE-SC-2025-FUNDATEC (Adaptada): Em relação ao tempo de duração máxima da medida de segurança, em relação ao entendimento sumulado do STJ, o tempo de duração da medida de segurança não



deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.⁸⁵

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tempo de duração da medida de segurança será fixado entre 1 ano e 3 anos, conforme previsto no Código Penal.⁸⁶

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de **ano em ano**, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.



ESPÉCIES DE PERICULOSIDADE (VISÃO DE CLEBER MASSON)	
Real	Presumida
A que deve ser provada no caso concreto, isto é, a lei não presume sua existência. É aplicável aos semi-imputáveis do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.	Ocorre quando a lei, expressamente, considera determinado indivíduo perigoso. Aplica-se aos inimputáveis do art. 26, caput, do Código Penal.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, **SERÁ SEMPRE CONDICIONAL** devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

INSTITUIÇÕES TOTAIS: Segundo Goffman (1987)⁸⁷, as instituições totais se caracterizam por serem estabelecimentos fechados que funcionam em regime de internação, onde um grupo relativamente numeroso de internados vive em tempo integral, como é o caso dos Manicômios, prisões e conventos. Nós, pessoas livres, trabalhamos, em regra, em lugares que não as nossas casas, estudamos em outro (escola, faculdade, cursinhos, etc.), nos divertimos em outro (praia, barzinhos, praças, etc.), e fazemos nossas refeições até em restaurantes, hotéis, etc. Nas instituições totais tudo acontece em um único lugar: prisão, convento ou manicômio.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

MEDIDAS DE SEGURANÇA	
Ao inimputável (art. 26, CP)	Ao semiimputável (art. 26, parágrafo único, CP)
Aplica-se uma sentença absolutória imprópria, impondo medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial).	Neste caso, há condenação, contudo, com redução de pena nos termos do art. 26, parágrafo único (a pena será reduzida de um a dois terços).

DOSES DOCTRINÁRIAS: Não há como falar sobre saúde mental e não mencionar o primeiro caso envolvendo violações de direitos humanos de pessoa com deficiência mental: **o Caso Ximenes Lopes vs Brasil**. Esse caso, além de ser o primeiro caso envolvendo violações de direitos humanos de pessoa com deficiência mental, também foi a primeira condenação sofrida pelo Brasil na Corte IDH. Em resumo, Damião Ximenes Lopes, que à época dos fatos possuía 30 anos, desenvolveu uma deficiência mental. Narram Caio Paiva e Thimotie Aragon (2020, p. 366/367) que Damião Ximenes foi admitido em uma clínica particular chamado “Casa de Repouso Guararapes”, em Sobral-CE, como paciente do SUS, estando em perfeito estado físico, sem sinais de agressividade. Contudo, após dois dias teve uma crise de agressividade, tendo que ser retirado do banho por um auxiliar de enfermagem e por outros pacientes. Na noite do mesmo dia, Ximenes Lopes teve outro episódio de agressividade e voltou a ser contido. No dia seguinte sua mãe foi visitá-lo, e encontrou sangrando, sujo, com hematomas, com as mãos amarradas para trás, gritando e pedindo socorro. Damião faleceu no mesmo dia, sem qualquer assistência médica no momento de sua morte. Em 2006, o Brasil foi responsabilizado pela violação do direito à vida e à integridade pessoal de Ximenes Lopes (CADH, arts. 4.1, 5.1 e 5.2); direito à integridade pessoal dos familiares, inclusive pela ausência do estado brasileiro em investigar e punir os responsáveis pelos maus-tratos e óbito da vítima. Também foi nesse caso que a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado

⁸⁵ CERTO.

⁸⁶ ERRADO.

⁸⁷ Goffman, E. (1987). **Manicômios, prisões e conventos**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva.



por atos cometidos por particulares (no caso, uma clínica particular).

CAIU NA DPE-SE-2022-CESPE: Considerando o sistema vicariante ou dualista adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, na medida de segurança, assim como na pena privativa de liberdade, é cabível a aplicação da detração penal.⁸⁸

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

DOSES DOUTRINÁRIAS

Sobre os direitos das pessoas internadas, é obrigação de todo o estudante da Defensoria Pública conhecer com muita clareza os ditames da Lei n. 10.216/2001 (Lei Antimanicomial).

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: Não é possível a determinação de tratamento ambulatorial ao inimputável acusado de fato punível com reclusão, devendo, nesse caso, ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável e não a periculosidade do agente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.⁸⁹

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: Na medida de segurança, assim como na pena privativa de liberdade, é cabível a aplicação da detração penal.⁹⁰

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é **pública**, salvo quando a lei expressamente a declara **privativa do ofendido**.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE	CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE
É a mesma definição de condição da ação, que pode ser genérica ou específica, sendo a condição exigida para	O processo já iniciou e, para que seja possível prosseguir, é necessário o implemento de uma condição.

⁸⁸ CERTO.

⁸⁹ ERRADO.

que o processo tenha início.	Ex.: A Lei nº 9.099/95 passou a exigir representação para os crimes de lesão corporal culposa, por exemplo. Neste caso, para prosseguir com o processo, seria necessário intimar a vítima para que esta exercesse o direito à representação.
Ex.: representação nos crimes que dela dependem.	

§ 2º - A **ação de iniciativa privada** é promovida mediante **queixa** do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

AÇÃO PENAL PRIVADA E SUAS TRÊS ESPÉCIES		
PROPRIAMENTE DITA	PERSONALÍSSIMA	SUBSIDIÁRIA DE PÚBLICA
A ação será proposta pela vítima OU seus representantes. É a regra das ações penais privadas.	Apenas a vítima tem legitimidade. Não se transmite aos representantes. Ex.: induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento (art. 236, CP). Apenas o cônjuge enganado por propor a queixa-crime.	Diante da inércia do MP em oferecer a ação penal pública, poderá ser proposta ação penal privada SUBSIDIÁRIA de pública. Lembrem-se: nessa ação, o MP atua como interveniente adesivo obrigatório.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o **Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal**. (*ação penal subsidiária*)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao **cônjuge, ascendente, descendente ou irmão**.

⁹⁰ CERTO.



A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

CRIME COMPLEXO

Segundo Rogério Sanches, "complexo é o crime formado por meio da reunião entre dois ou mais tipos penais (e não condutas típicas, cuja reunião forma o tipo misto). Como exemplos, podemos citar os crimes de roubo (furto + constrangimento ilegal) e extorsão mediante sequestro (extorsão + sequestro). A doutrina utiliza, também, a denominação crime complexo em sentido amplo para definir o delito acrescido de circunstâncias ou elementos que, por si sós, não constituem crime. No caso da denúncia caluniosa, por exemplo, o delito é formado pela calúnia e pela comunicação da ocorrência de infração penal, ato este isoladamente não criminoso. Do mesmo modo, o estupro, formado pelo constrangimento violento e pelo ato de libidinagem, este por si só atípico quando praticado contra pessoa não vulnerável."⁹¹

Irretratabilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de **6 meses**, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa **renúncia tácita** ao direito de queixa a prática de ato **incompatível** com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o **ofendido a indenização do dano causado pelo crime**.

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, **obsta ao prosseguimento da ação**.

RENÚNCIA	PERDÃO
<ul style="list-style-type: none"> • Antes da denúncia. • Unilateral. • Independe de aceitação. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ao decorrer do processo; • Bilateral; • Depende de aceitação; • Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória; • Se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; • Se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; • Se o querelado o recusa, não produz efeito.

Art. 106 - O **perdão**, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a **todos** aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, **não prejudica o direito dos outros**;

III - se o querelado o **recusa**, **não** produz efeito.

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

⁹¹ Disponível em: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/16/certo-ou-](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/16/certo-ou-errado-crime-complexo-e-aquele-que-encerra-duas-ou-mais-condutas-tipicas-em-uma-unica-descricao-legal/)

[errado-crime-complexo-e-aquele-que-encerra-duas-ou-mais-condutas-tipicas-em-uma-unica-descricao-legal/](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/16/certo-ou-errado-crime-complexo-e-aquele-que-encerra-duas-ou-mais-condutas-tipicas-em-uma-unica-descricao-legal/). Acesso em: 16/10/2024.



TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

DISTINÇÃO	
Indulto	Comutação de pena
Extinção de punibilidade	Redução de pena (há doutrina que entende ser "indulto parcial". Roig não concorda).

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; (**ABOLITIO CRIMINIS**)

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

DISTINÇÃO		
Prescrição	Decadência	Perempção
Antes ou depois (inclusive após o trânsito em julgado)	Só ocorre antes da propositura da ação.	Trata-se da perda do direito de ação, que acarreta a extinção da punibilidade, provocada pela inércia processual do querelante (apenas nas ações penais privadas). As causas de perempção estão previstas no art. 60 do Código de Processo Penal.
Se aplica em qualquer ação penal, exceto naqueles em que se apure crimes imprescritíveis.	Só ocorre na ação penal de iniciativa privada e na pública condicionada à representação.	
Extingue a pretensão que o Estado tem de punir.	Extingue o próprio direito de queixa ou representação.	

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos **CRIMES DE AÇÃO PRIVADA**;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro **NÃO SE ESTENDE A ESTE**. Nos crimes **CONEXOS**, a extinção da punibilidade de um deles **NÃO**

IMPEDE, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, **ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO** a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo **máximo** da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em **20 anos**, se o máximo da pena é superior a **12**;

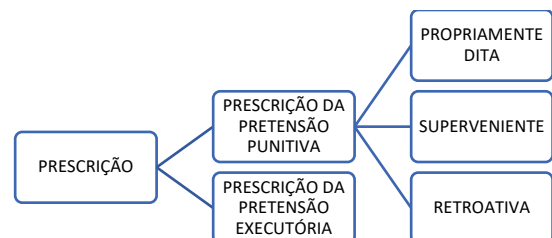
II - em **16 anos**, se o máximo da pena é superior a **08 anos** e não excede a **12**;

III - em **12 anos**, se o máximo da pena é superior a **04 anos** e não excede a **08**;

IV - em **08 anos**, se o máximo da pena é superior a **02 anos** e não excede a **04**;

V - em **04 anos**, se o máximo da pena é igual a **um ano** ou, sendo superior, não excede a **02**;

VI - em **03 anos**, se o máximo da pena é inferior a **1 (um) ano**.



DISTINÇÃO (VISÃO DE GUSTAVO JUNQUEIRA) ⁹²	
Perda da pretensão punitiva	Perda da pretensão executória
Há PPP se o Estado não providencia, no limite temporal fixado pela lei, a certeza da culpa (com o trânsito em julgado da sentença condenatória).	Há PPE se o Estado não providencia, no lapso temporal determinado em lei, a efetivação da sanção já certa (ao menos para a acusação). Entenda-se efetivação da sanção como o início do cumprimento da pena, pois para haver PPE já há condenação.

⁹² JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 205.



CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: A) A reincidência aumenta o prazo da prescrição da pretensão punitiva em terça parte.⁹³

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de DIREITO OS MESMOS PRAZOS previstos para as privativas de liberdade

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

IMPORTANTE

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais **SE AUMENTAM DE 1/3**, se o condenado é reincidente. **(essa reincidência só influencia na prescrição executória, e NÃO NA PRESCRIÇÃO PUNITIVA (seja ela propriamente dita, superveniente ou retroativa).**

SÚMULA

Súmula 220-STJ: A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

NOVIDADE

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar **18 (dezoito) anos**, salvo se a esse tempo já houver sido **proposta a ação** penal. **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 (**PPE**) deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

JURISPRUDÊNCIA

Se o Ministério Público não recorreu contra a sentença condenatória, tendo havido apenas recurso da defesa, qual deverá ser o termo inicial da prescrição da pretensão executiva? O início do prazo da prescrição executória deve ser o momento em que ocorre o trânsito em julgado para o MP? Ou o início do prazo deverá ser o instante em que se dá o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, tanto para a acusação como para a defesa? O início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. Se o Estado não pode executar a pena, não se pode dizer que o prazo prescricional já está correndo. Assim, mesmo que tenha havido trânsito em julgado para a acusação, se o Estado ainda não pode executar a pena (ex: está pendente uma apelação da defesa), não teve ainda início a contagem do prazo para a prescrição executória. **É preciso fazer uma interpretação sistemática do art. 112, I, do CP.** STF. Plenário. AI 794971 AgR, Relator(a) p/ Acórdão: Marco Aurélio, julgado em 19/04/2021. STJ. 3ª Seção. AgRg no REsp 1.983.259-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado 26/10/2022 (Info 755).⁹⁴

⁹³ ERRADO.

⁹⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas**

as partes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e2f69d4be0295d46325a2ff1b925faf2>>. Acesso em: 05/04/2023



Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

IMPORTANTE

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: As penas de multa prescrevem em um ano quando a multa for a única cominada ou aplicada.⁹⁵

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA	
Se a sentença condena o réu <u>apenas</u> a pena de <u>multa</u>	Prescreve em 02 anos
Quando a <u>multa</u> for <u>alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada</u>	Prescreve no mesmo prazo da PPL (prazo do art. 109)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 — São ~~reduzidos~~ de ~~METADE~~ os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos

NOVIDADE

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de **21 anos** ou, na data da sentença, maior de **70 anos**, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 15.160, de 2025\)](#)

REDUÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PELA METADE	
Menor de 21 anos	Maior de 70
Na data do fato	Na data da sentença (se ele tiver mais de 70 na

⁹⁵ ERRADO.

	data do fato dá no mesmo).
Atualmente, nos termos da Lei nº 15.160/25 , a redução não se aplica quando o crime envolver violência sexual contra a mulher .	

IMPORTANTE

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; **(QUESTÃO PREJUDICIAL)**

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

CAIU NA DPE-PB-2022-FCC: A prescrição **NÃO** corre durante o cumprimento do acordo de transação penal.⁹⁶

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

DISTRINÇÃO (Cleber Masson)	
Causa impeditiva	Causa interruptiva
Impedimento é o acontecimento que obsta o início do curso da prescrição (art. 116, CP).	Interrupção do prazo significa que, verificada a causa legalmente prevista, o intervalo temporal volta ao seu início, desprezando-se o tempo até então ultrapassado. (art. 117, CP).

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

⁹⁶ ERRADO.



I - pelo **recebimento** da **denúncia** ou da **queixa**;

II - pela **pronúncia**; (**Súmula 191-STJ: A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime**)

III - pela **decisão confirmatória da pronúncia**;

IV - pela **publicação** da **sentença** ou **acórdão** condenatórios **recorríveis**;

V - pelo **início** ou **continuação** do cumprimento da pena; (**PPE**)

VI - pela **reincidência** (**PPE**)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos **V e VI** deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a **todos os autores do crime**. Nos crimes **conexos**, que sejam objeto do mesmo processo, **estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles**.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do **inciso V** deste artigo, **todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção**.

CAIU NA DPE-GO-2021-FCC: Constitui causa interruptiva da prescrição decisão de impronúncia.⁹⁷

Art. 118 - As penas **mais leves** prescrevem com **as mais graves**.

Art. 119 - No caso de **concurso de crimes**, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, **ISOLADAMENTE**.

Perdão judicial

Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial **não** será considerada para efeitos de **reincidência**.

PRESCRIÇÃO VIRTUAL

Não há previsão legal expressa da prescrição virtual em nosso ordenamento. Trata-se, na verdade, de resultado da criação jurisprudencial e doutrinária. Conceitualmente, Junqueira e Patrícia estabelecem que *“é a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa, antes mesmo da sentença condenatória, tendo como critério para o cálculo do prazo prescricional a perspectiva da pena que será aplicada. Para a configuração da prescrição virtual,*

parte-se da premissa de que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que a pena será aplicada no mínimo, ou que a acusação não conseguirá nada acima disso, e conclui-se que calculando o prazo prescricional com a pena mínima já teria ocorrido a prescrição”.⁹⁸

Embora seja muito importante para Defensoria Pública, é preciso saber que o STJ não acolhe a referida tese (Súmula 438-STJ), de igual maneira o STF (em sede de repercussão RE 602.527 QO-RG).

⁹⁷ ERRADO.

⁹⁸ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019